



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 17 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3569



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Fundos.....	2
Autarquias.....	2
Empresas Estatais.....	21
Administração Pública Municipal	26
Barra Velha.....	26
Canoinhas.....	26
Caxambu do Sul.....	27
Chapecó.....	28
Criciúma.....	29
Guabiruba.....	29
Imbituba.....	30
Indaial.....	32
Irati.....	33
Itapema.....	33
Joaçaba.....	34
Joinville.....	34
Rio do Sul.....	40
Santa Rosa de Lima.....	41
São João do Itaperiú.....	42
São José.....	43
Jurisprudência TCE/SC	43
Pauta das Sessões	44
Ata das Sessões	46
Atos Administrativos	54
Licitações, Contratos e Convênios	69



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Processo n.: @PPA 22/00535966

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Nei Augusto Weber

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidades Gestoras: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 189/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Nei Augusto Weber, em decorrência do óbito de Sibila Knappmann Weber, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Supervisora Escolar, matrícula n. 040.781-0-01, CPF n. 420.728.759-00, consubstanciado na Portaria n. 1558/IPREV, de 16/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício.

3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** – que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento da aposentadoria percebida pelo pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe as deliberações constantes dos itens 2 e 4 desta deliberação, no que tange aos prazos estipulados, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, dos prazos referidos para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 18/00846239

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva



INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Norton da Cunha Lisboa

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 280/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **NORTON DA CUNHA LISBOA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 442/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/545/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Norton da Cunha Lisboa, servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência F, matrícula nº 239022-1-01, CPF nº 375.331.939-20, consubstanciado no Ato nº 148, de 22/01/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHERÉM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00025733

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig – à época do ato; Marcelo Panosso Mendonça – à época; e Vânio Boing – atual

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Correia Reche

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 226/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001, e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 1112/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/CF/600/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILENE CORREIA RECHE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 11, referência F, matrícula n. 175718-0-01, CPF n. 461.299.879-00, consubstanciado no Ato n. 736/2016, de 19/04/2016, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 14 de março de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00255224

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – à época; Marcelo Panosso Mendonça – à época e Vânio Boing - atual

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wanderley Luiz Dos Santos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4



DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 223/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) - LCE n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 1041/2023, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada sua legalidade, por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerado escorreito nos termos de decisão judicial proferida na ação nº 023.04.703153-3, da Comarca da Capital.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/442/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC 06/2001, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de WANDERLEY LUIZ DOS SANTOS, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 04, referência J, matrícula n. 241832-0-01, CPF n. 416.913.429-04, consubstanciado no Ato n. 1159, de 25/04/2018, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 023.04.703153-3, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 14 de março de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 18/01130890

Assunto: Ato de Aposentadoria de Alaide Rezini

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 190/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Alaide Rezini, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 244873-4-01, CPF n. 689.161.249-72, consubstanciado na Portaria n. 131, de 19/01/2018, alterada pelas Apostilas ns. 13/2018, de 15/02/2018, e 35/2018, de 1º/03/2018, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que efetue estudo acerca dos impactos nos regimes de previdência (RPPS e RGPS) diante da decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral de Tema n. 1157, frente à possibilidade de ser demandada judicialmente para aplicação da tese.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00026977

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NAILZA MARIA AVELINO FIAO VILLA NOVA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 185/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nailza Maria Avelino Fiao Villa Nova, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 858/2023 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 599/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAILZA MARIA AVELINO FIAO VILLA NOVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula 245160301, CPF nº 460.936.309-78, consubstanciado no Ato 741, de 19/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Publique-se.

Florianópolis, em 15 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00220277

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA MARA MATOS BORGES OLIVEIRA

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 196/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 1048/2023).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/DRR/422/2023).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar.

No caso em tela, a DAP apurou que a servidora ingressou no Poder Executivo em 26/10/1983, sendo contratada para exercer a função de Agente de Serviços. Posteriormente, em 01/08/1992 a servidora foi enquadrada no cargo de Agente de Serviços Gerais no qual se aposentou, por força do art. 8º da LC 59/92 (fl. 30).

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

“EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que



o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascari.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA MARA MATOS BORGES OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DESERVIÇOS GERAIS, nível 02, referência F, matrícula nº 194148-8-01, CPF nº 424.051.499-15, consubstanciado no Ato nº 562, de 12/03/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00042239

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANGELA DE SOUZA MENDONÇA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 199/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, combinado com o artigo 6º - A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 995/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 601/2022, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANGELA DE SOUZA MENDONÇA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 275355-3-01, CPF nº 714.358.409-68, consubstanciado no Ato nº 1570, de 27/06/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de maio de 2022.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00027949

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PAULO FABIO PEREIRA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 129/2023



Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PAULO FABIO PEREIRA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/1025/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/432/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO FABIO PEREIRA, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 14, referência F, matrícula nº 242474601, CPF nº 341.698.229-00, consubstanciado no Ato nº 727, de 18/04/2016, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 20/00547405

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROBSON KRUGER

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 132/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROBSON KRUGER, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 1200/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 619/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBSON KRUGER, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 190693-3-01, CPF nº 485.493.399-20, consubstanciado no Ato nº 3264, de 26/11/2019, retificado pela Apostila nº 289, de 09/12/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 18/01254785

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Zaira Carlos Faust Gouveia, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA REGINA TENSINI

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 133/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SANDRA REGINA TENSINI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/524/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/575/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA REGINA TENSINI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde



(SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, nível 12, referência J, matrícula nº 294860501, CPF nº 424.002.289-49, consubstanciado no Ato nº 2347, de 14/09/2015, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 485/2022, fazendo constar que a Portaria de aposentadoria nº2347/2015 foi publicada em 02/10/2015, de acordo com norma disposta no artigo 7º/c artigo 12, § § 1º e 2º, da Resolução nº TC-35/2008.

3- Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @REC 20/00344130

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 169/2020, exarado no Processo n. @REP-15/00487934

Interessado: Antônio Romeu Branco Farias

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 29/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 169/2020, exarado no Processo n. @REP-15/00487934, na Sessão Ordinária de 06/05/2020, para, de ofício, com fundamento no art. 83-A da referida Lei Complementar, cancelar o item 2.3, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades nele tratadas.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 20/00716967

Assunto: Ato de Concessão de Pensão a Paulo Ferreira

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 230/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente ao valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão, Portaria n. 2667, de 23/09/2019 (f. 02), e na demonstração financeira (f.3), calculado sobre o subsídio da Classe VI, no valor R\$ 7.360,47, evidenciado no contracheque da instituidora à f. 08, enquanto que a servidora era aposentada na modalidade aposentadoria especial (art. 1º da Lei Complementar – estadual - n. 343/06) no nível e referência correspondentes à Classe V (fs. 07 e 08), e portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em R\$ 6.256,40, segundo o disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 609/2013, vigente à época do óbito da Instituidora.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00347406

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 169/2020, exarado no Processo n. @REP-15/00487934

Interessado: William Ernst Wojcikiewicz

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 30/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 169/2020, exarado no Processo n. @REP-15/00487934, na Sessão Ordinária de 06/05/2020, para, de ofício, com fundamento no art. 83-A da referida Lei Complementar, cancelar o item 2.2 da deliberação recorrida, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades nele tratadas.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00567110

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Motter

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 228/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à redistribuição (lotação) da servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, para a Secretaria de Estado da Administração, cujos cargos estão dispostos pela Lei Complementar (estadual) n. 676/2016 (Anexo III-A), na qual não consta previsão daquele ocupado pela servidora, Professor, ensejando atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual foi originalmente investida, por não haver compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do referido órgão – SEA -, o que caracterizaria desvio de função, conforme ressalva da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000459-61.2016.8.24.0000, com reflexo financeiro nos proventos de aposentadoria, mediante a percepção da rubrica intitulada “VP - art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 676/16”, no valor de R\$ 4.436,76”.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Administração – SEA** -, nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, que adote providências no sentido de corrigir a lotação da servidora requerente, retornando à lotação original na Secretaria de Estado de Educação – SED -, e suprimir a rubrica intitulada “VP - art. 21 da LC n. 676/16”, no valor de R\$ 3.233,01, do contracheque da inativando, de maneira a se adequar ao Prejulgado n. 2234 deste TCE/SC e à Decisão de Mérito do TJSC na Reclamação n. 5023750-34.2022.8.24.0000/SC

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:



3.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

3.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Administração – SEA.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01035552

Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Regina da Silveira

Responsáveis: Renato Luiz Hinnig e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 183/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Tânia Regina da Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, consubstanciado na Portaria n. 105, de 26/01/2016, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00002601

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilisa Boehm

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 173/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3390, de 07/11/2022, que fez cessar os efeitos da Portaria n. 823, de 15/04/2015, que concedeu aposentadoria à servidora Marilisa Boehm.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que encaminhe a este Tribunal de Contas o novo ato de aposentadoria, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.



3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 6078/2022**, ao Responsável pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01089725

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ângela Vieira Della Giustina

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 247/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ângela Vieira Della Giustina, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 241776-6-01, CPF n. 399.189.399-15, consubstanciado na Portaria n. 787, de 08/04/2015, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no Processo n. 023.09.057302-4, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00387302

Assunto: Ato de Aposentadoria de Leoberto dos Santos

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 268/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Leoberto dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de Motorista, nível 04, referência E, matrícula n. 248471-4-01, CPF n. 520.431.859-34, consubstanciado na Portaria n. 1308, de 17/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/01067675

Assunto: Ato de Aposentadoria de Lourenço Vítório Pereira

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 246/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lourenço Vítório Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 242265-4-01, CPF n. 375.904.059-49, consubstanciado na Portaria n. 1324, de 27/04/2017, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo n. 023.10.018125-5, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00947698

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Antônio Grespi

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 272/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de José Antônio Grespi, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES -, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 10, referência J, matrícula n. 242276-0-01, CPF n. 417.768.019-20, consubstanciado na Portaria n. 2178/IPREV, de 29/09/2011, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que efetue estudo acerca dos impactos nos regimes de previdência (RPPS e RGPS) diante da decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral de Tema n. 1157, frente à possibilidade de ser demandada judicialmente para aplicação da tese.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Processo n.: @PPA 21/00121370

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Idete Tomassoni Danielli

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 270/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Idete Tomassoni Danielli, em decorrência do óbito de Anelsi Cezar Danielli, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, matrícula n. 142676-1-51, CPF n. 097.941.409-19, consubstanciado na Portaria n. 3027, de 02/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício.

3. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item 2 desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 21/00581109

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PLAUTO RENATO ANDRADE GONCALVES

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 139/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Plauto Renato Andrade Goncalves, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Plauto Renato Andrade Goncalves, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 04, referência G, matrícula nº 319283-0-01, CPF nº 476.035.509-04, consubstanciado no Ato nº 2210, de 24/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00663504

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Gisele Oliveira Cardoso

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DEONILIO AGOSTINHO PRETTO



DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 142/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Deonilo Agostinho Pretto, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Deonilo Agostinho Pretto, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, matrícula nº 254879-8-01, CPF nº 195.668.919-20, consubstanciado no Ato nº 172, de 28/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @APE 21/00742056

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário Luiz Pereira

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 325/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mário Luiz Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 04, referência J, matrícula n. 248937-6-01, CPF n. 429.165.939-34, consubstanciado na Portaria n. 1218, de 14/05/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00713030

Assunto: Ato de Aposentadoria de Aderbal Corrêa da Silva Júnior

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 305/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Aderbal Corrêa da Silva Júnior, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, Classe VIII, matrícula n. 235210-9-01, CPF n. 501.596.159-68, consubstanciado na Portaria n. 729/2021, de 26/03/2021, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00018040

Assunto: Ato de Aposentadoria de Odamiir João Pereira

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 319/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Odamiir João Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência B, matrícula n. 246365-2-01, CPF n. 569.983.769-87, consubstanciado na Portaria n. 1563, de 16/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00842000

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Roberto Rosa

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 316/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Antônio Roberto Rosa, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – SAR -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência C, matrícula n. 136165-1-01, CPF n. 384.516.709-20, consubstanciado na Portaria n. 1737, de 1º/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00492432

Assunto: Ato de Aposentadoria de Saruê Feijó

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 308/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Saruê Feijó, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, ocupante do cargo de Motorista, nível 04, referência E, matrícula n. 246143-9-01, CPF n. 375.684.269-04, consubstanciado na Portaria n. 1294, de 15/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que acompanhe o andamento do Processo Judicial n. 0305444-94.2015.8.24.0090, até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal de Contas as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 desta Decisão.

4. Ressalvar a ausência do trânsito em julgado do Processo Judicial n. 0305444-94.2015.8.24.0090, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00571308

Assunto: Ato de Aposentadoria de Charles Gilberto Dutra

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 311/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Charles Gilberto Dutra, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE -, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 239152-0-01, CPF n. 481.754.809-63, consubstanciado na Portaria n. 1774, de 30/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00618479

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilma Irma Ávila da Rosa

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 315/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vilma Irma Ávila da Rosa, servidora da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 248311-4-01, CPF n. 506.403.729-53, consubstanciado na Portaria n. 2721, de 04/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 21/00659078

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DEVANIR MARTINS LINHARES

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 148/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Devanir Martins Linhares, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Devanir Martins Linhares, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe VIII, matrícula nº 254139-4-01, CPF nº 341.752.539-04, consubstanciado no Ato nº 3250, de 28/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01231300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SONIA PINHO CESCOINETTO

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 149/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sonia Pinho Cesconetto, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendações para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sonia Pinho Cesconetto, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, Referência J, matrícula nº 243304-4-01, CPF nº 479.588.479-04, consubstanciado no Ato nº 1361, de 27/05/2014, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1361, de 27/05/2014, fazendo constar o fundamento legal "Art. 40, §1º, inciso



I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00677645

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JUCARA ALCOFORADO LACERDA

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 131/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Juçara Alcoforado Lacerda, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Juçara Alcoforado Lacerda, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VII, matrícula nº 292026-3-01, CPF nº 221.568.361-91, consubstanciado no Ato nº 137, de 26/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00715750

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NEREU DA SILVA

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 132/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Nereu da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nereu da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula nº 200194-2-01, CPF nº 344.091.229-91, consubstanciado no Ato nº 170, de 28/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01095881

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOYCE HELENA DA SILVA

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 133/2023



Trata o processo de ato de aposentadoria de Joyce Helena da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Joyce Helena da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula nº 275339-1-01, CPF nº 800.596.949-04, consubstanciado no Ato nº 784, de 08/04/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 3687/2022, de 09/12/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @APE 21/00628431

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Maria Sechini

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 300/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marli Maria Sechini, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência J, matrícula n. 355153-9-01, CPF n. 342.645.829-20, consubstanciado na Portaria n. 2908, de 25/11/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00501520

Assunto: Ato de Aposentadoria de João Maria Meirelles de Moraes

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: - DAP

Decisão n.: 310/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Maria Meirelles de Moraes, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência D, matrícula n. 247181-7-01, CPF n. 564.115.029-00, consubstanciado na Portaria n. 1641, de 21/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 4/2023

Data da Sessão: 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00189500

Assunto: Ato de Aposentadoria de Edson Renato da Silva

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 187/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Edson Renato da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, nível 4, referência J, consubstanciado na Portaria n. 497, de 30/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 22/00535966

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Nei Augusto Weber

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidades Gestoras: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 189/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Nei Augusto Weber, em decorrência do óbito de Sibila Knappmann Weber, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Supervisora Escolar, matrícula n. 040.781-0-01, CPF n. 420.728.759-00, consubstanciado na Portaria n. 1558/IPREV, de 16/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul** que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício.

3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** – que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento da aposentadoria percebida pelo pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe as deliberações constantes dos itens 2 e 4 desta deliberação, no que tange aos prazos estipulados, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, dos prazos referidos para fins de registro no banco de dados.



7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @RLA 22/00383686

Assunto: Auditoria sobre o Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da CELESC, referente ao exercício de 2021, com cofinanciamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento

Interessados: Celesc Distribuição S. A.

Responsáveis: Cleicio Poleto Martins.

Procuradores:

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: Diretoria de Atividades Especiais - DAE

Decisão n.: 22/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria exarado pela Diretoria de Atividades Especiais - DAE, concernente ao “Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da CELESC – BID”, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº BID n. 4404/OC-BR, relativo ao exercício de 2021, para acolher seus termos.

2. Com o propósito de contribuir com o executor do Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da CELESC - BID, **recomendar as seguintes providências:**

2.1. Que a Celesc Distribuição S.A. adote locais adequados, protegidos de intempéries e umidade, para o armazenamento de equipamentos eletrônicos, atentando ao dever de diligência disposto no art. 153 da Lei 6.404/1976, conforme item 1.1.1 do Relatório de Auditoria;

2.2. Que as unidades da Mutuária envolvidas nos processos de aquisição e execução das obras das subestações do Programa, incluindo todos os seus elementos para regular operação, promovam uma maior sincronia e coordenação entre si, em observância aos princípios da eficiência e economicidade e aos artigos 6.01 e 6.03 do Contrato de Empréstimo nº4404/OC-BR. Ainda, que atentem ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016, conforme itens 1.1.2 e 1.2.6 do Relatório de Auditoria.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria de fls. 113 a 203 à Celesc Distribuição S.A.

4. Determinar o **arquivamento** dos autos.

Florianópolis, em 7 de novembro de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Ata n.: 1/2023

Data da Sessão: 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: CIBELLY FARIAS

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO N.: @RLA 20/00521015

UNIDADE GESTORA: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

RESPONSÁVEL: Içuriti Pereira da Silva, Luciano José Buligon, Daniel Vinicius Netto, Roberta Maas dos Anjos, Evandro André Martins, Beatriz Campos Kowalski



INTERESSADOS: Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Cibelly Farias, Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE)

ASSUNTO: Auditoria operacional sobre avaliação da gestão, controle e fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa do Peri

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAE/CAOP/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 212/2023

Tratam os autos de Auditoria Operacional realizada pela Diretoria de Atividades Especiais (DAE), face à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em 04/09/2020, acerca de possíveis irregularidades relativas à operação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) Costa Sul-Leste – Estação de Tratamento de Água (ETA) da Lagoa do Peri, localizada no Município de Florianópolis, as quais poderiam gerar dano ambiental em decorrência do manejo incorreto da Unidade de Conservação em que está inserido esse Sistema.

O processo de auditoria foi submetido à apreciação plenária nesta Corte de Contas na Sessão Ordinária – Virtual do dia 27/04/2022, ocasião em que foi exarada a Decisão n. 417/2022 (fls. 2408-2410), concedendo prazo de 30 dias à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram), à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) para que apresentassem Plano de Ação, nos seguintes termos:

[...]

2.1. Determinações à Casan:

2.1.1. Respeitar o limite mínimo de água na Lagoa do Peri para captação, em obediência às condicionantes dispostas em Licença Ambiental de Operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) - item 2.1.1.1 do Relatório DAE;

2.1.2. Respeitar os volumes para captação de água na Lagoa do Peri outorgados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), conforme Portaria SDE n. 212/2017 (item 2.1.1.2 do Relatório DAE);

2.1.3. Solicitar pedido de outorga dos poços perfurados no Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste, a fim de obedecer ao art. 12, II, da Lei n.9433/1997 (itens 2.1.3.1 e 2.3.1 do Relatório DAE); e

2.1.4. Realizar o devido tratamento da água captada de todas as fontes do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste, em acordo aos padrões de potabilidade definidos pela Portaria n. 888/2021 do Ministério da Saúde (item 2.1.3.3 do Relatório DAE).

2.2. Recomendações à Casan:

2.2.1. Finalizar o projeto e obra complementar de interligação do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste (SCSL) com o Sistema Integrado de Florianópolis (SIF), previsto no contrato de empreitada de obras civis EOC 1.252/2020 (itens 2.1.2 e 2.1.3.2 do Relatório DAE);

2.2.2. Elaborar um plano de expansão do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste de médio e longo prazo, priorizando a interligação com outros sistemas de abastecimento à perfuração de poços subterrâneos no Aquífero do Campeche (item 2.1.3.2 do Relatório DAE); e

2.2.3. Criar grupo de trabalho sobre o Monumento Natural da Lagoa do Peri com a participação de todos os órgãos envolvidos para realização de planejamento e monitoramento integrados, definindo ações de atuação conjunta e limites do volume de captação de água em determinadas situações em atenção ao nível da Lagoa (item 2.6.1 do Relatório DAE).

2.3. Determinações à Floram:

2.3.1. Elaborar o Plano de Manejo do Monumento Natural da Lagoa do Peri, conforme art. 16 da Lei (municipal) n. 10.530/2019 (item 2.2.1 do Relatório DAE); e

2.3.2. Regularizar a contribuição financeira para a proteção do Monumento Natural da Lagoa do Peri decorrente do uso dos recursos hídricos pela empresa responsável pelo abastecimento de água, conforme art. 21 da Lei (municipal) n. 10.530/2019 (item 2.2.2 do Relatório DAE).

2.4. Determinação ao IMA:

2.4.1. Fiscalizar periodicamente as condicionantes dos licenciamentos ambientais para uso dos recursos hídricos da Lagoa do Peri, segundo art. 2º, IV da Lei (estadual) n.17.354/2017 (itens 2.1.1.1 e 2.4.1 do Relatório DAE).

2.5. Determinações à SDE:

2.5.1. Fiscalizar o cumprimento dos termos da outorga concedida à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) para captação de água na Lagoa do Peri e aplicar as penalidades previstas na legislação ambiental em caso de descumprimento, conforme art. 33, VII, da Lei Complementar n. (estadual) n. 741/2019 (itens 2.1.1.1 e 2.3.2 do Relatório DAE);

2.5.2. Abrir procedimento de correição para a regularização dos poços que operam sem outorga e adotar as medidas cabíveis, a fim de atender ao disposto nos arts. 12, II, da Lei 9.433/1997 e 33, VII e X, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 (itens 2.1.3.1, 2.3.1 e 2.3.2 do Relatório DAE); e

2.5.3. Elaborar estudo de balanço e disponibilidade hídrica da Lagoa do Peri e do Aquífero do Campeche, para identificar todos os pontos de captação de água e a capacidade máxima de exploração, a fim de garantir sustentabilidade aos mananciais, conforme art. 33, II, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

2.6. Recomendação à Floram, ao IMA, à SDE e à Aresc:

2.6.1. Criar grupo de trabalho sobre o Monumento Natural da Lagoa do Peri com a participação de todos os órgãos envolvidos para realização de planejamento e monitoramento integrados, definindo ações de atuação conjunta e limites do volume de captação de água em determinadas situações em atenção ao nível da Lagoa (item 2.6.1 do Relatório DAE).

[...]

Apresentadas as manifestações e Plano de Ação, os autos retornaram à Diretoria de Atividades Especiais (DAE), por elaborou o Relatório n. DAE 07/2023 (fls. 2704-2713), sugerindo conhecer e aprovar o plano de ação apresentado pela SDE e as manifestações da Casan, Aresc e Floram, bem como determinar a DAE o monitoramento dos achados e do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 417/2022. Por fim, determinar o arquivamento dos presentes autos. Eis os exatos termos da conclusão do Relatório DAE:

3.1. Conhecer e aprovar o Plano de Ação apresentado pela SDE e as manifestações da Casan, Aresc e Floram referentes a auditoria operacional que avaliou a gestão, controle e fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa do Peri;



3.2. Determinar à DAE o monitoramento dos achados e do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 417/2022, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. TC-0176/2021;

3.3. Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator, ratificada pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao processo de monitoramento, a ser autuado em momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º e o § 2º do art. 13º da Resolução n. TC-0176/2021;

3.4. Dar ciência deste relatório e da Decisão Singular do Relator à Casan, SDE, Aresc, Ima e Floram.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Em atenção à determinação desta Corte de Contas, a SDE encaminhou o Plano de Ação contendo as recomendações propostas, constantes da Decisão n. 417/2022, acompanhada das medidas a serem adotadas, da indicação dos responsáveis e o prazo para realização de cada ação, conforme art. 9º da Resolução n. TC-0176/2021.

A Diretoria a partir da análise do Plano de Ação apresentado concluiu que as medidas a serem adotadas pelo órgão estão alinhadas com as recomendações exaradas na Decisão n. 417/2022, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] No que tange à determinação 2.5.1 da Decisão n. 417/2022 - Fiscalizar o cumprimento dos termos da outorga concedida à Casan para captação de água na Lagoa do Peri e aplicar as penalidades previstas na legislação ambiental em caso de descumprimento, conforme art. 33, VII, da Lei Complementar n. (estadual) n. 741/2019, consta no Plano de Ação (fls. 2455-2456) como medida a ser adotada, com prazo para 30/09/2022, a solicitação de relatório de acompanhamento de captação conforme previsto nas condicionantes da Portaria SDE n. 212/2017, segundo Ofício de solicitação n. 169/SEMA/GEORH.

Para a determinação 2.5.2 de abrir procedimento de correição para a regularização dos poços que operam sem outorga e adotar as medidas cabíveis, a fim de atender ao disposto nos arts. 12, II, da Lei 9.433/1997 e 33, VII e X, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, a medida a ser adotada pela SDE no Plano de Ação (fl. 2456), com prazo para 30/09/2022, é a solicitação da situação dos processos de outorga, conforme Ofício de solicitação n. 169/SEMA/GEORH.

Em análise do Ofício referido nos dois itens acima (fls. 2448-2449), nota-se que a SDE solicitou à Casan:

a) encaminhamento de relatório atualizado com dados de monitoramento contínuo de vazão captada, eficiência de uso da água captada, relatórios de manutenção e limpeza das estruturas, níveis de monitoramento de água e cálculo de balanço sobre a captação e os níveis na Lagoa do Peri desde o início de sua operação nos termos das condicionantes previstas no Art. 3 da Portaria SDE nº 212/2017, DSUST 2033/2015;

b) reiteraram a necessidade de cumprimento das informações constantes na Portaria SDE nº 212/2017, vinculadas ao processo nº DSUST 2033/2015, sendo que, caso verificado irregularidades ou desconformidades nas captações, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação;

c) informações relacionadas aos poços que estão em operação e sem outorga, especialmente dos poços existentes na Lagoa do Peri e na Ilha de Florianópolis; e

d) reforçaram a necessidade de criação de Grupo de Trabalho, nos termos da Decisão nº 417/2022 do TCE, para realização de planejamento e monitoramento integrados, definindo ações de atuação conjunta e definição dos limites do volume de captação de água em determinadas situações em atenção ao nível da Lagoa. Ainda, solicitaram a indicação de profissional para compor o Grupo de Trabalho que será criado.

A resposta do referido Ofício foi encaminhada recentemente pela SDE por meio do Ofício SDE/SEMA n. 505/2022 (fls. 2515-2703), no qual constam explicações da Casan (CI SEM n. 342/2022 – fls. 2630-2641) e o Relatório “Estudo Hidrológico – Lagoa do Peri” (fls. 2536-2626).

No tocante ao item 2.5.3 da Decisão para a elaboração de estudo de balanço e disponibilidade hídrica da Lagoa do Peri e do Aquífero do Campeche, para identificar todos os pontos de captação de água e a capacidade máxima de exploração, a fim de garantir sustentabilidade aos mananciais, conforme art. 33, II, da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, a medida a ser adotada pela SDE (fls. 2456-2457), com prazo para 28/04/2023, é o lançamento de edital para a contratação de consultoria para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas da Ilha de Santa Catarina, contendo elaboração de balanço e disponibilidade hídrica da Lagoa do Peri e do Aquífero do Campeche, e determinar a capacidade máxima de exploração. Destaca-se que, conforme o Ofício SDE/SEMA n. 505/2022 (fls. 2515-2703), o Relatório “Estudo Hidrológico – Lagoa do Peri” (fls. 2536-2626) já foi elaborado pela Casan.

No mais, para a recomendação 2.6.1, a SDE informou (fl. 2457) como medida a ser adotada a criação do grupo de trabalho para definir ações de atuação conjunta e limites do volume de atenção da lagoa do Peri, com prazo para 28/10/2022. Além disso, em análise do Ofício n. 169/SEMA/GEORH (fls. 2448-2449), observa-se que a SDE solicitou à Casan indicação de servidor para compor o grupo. Do mesmo modo, conforme Ofícios n. 001, 002 003/2022/SEMA/GEORH (fl. 2460-2470), foram solicitados, respectivamente, à Floram, ao IMA e à Aresc. [...]

Com isso, sugeriu acatar o Plano de Ação proposto e determinar o monitoramento dos autos para verificar o cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 417/2022.

Da análise da documentação enviada pela Casan, Aresc e Floram, a Diretoria Técnica entendeu que, embora as manifestações encaminhadas não atendam aos requisitos formais previstos no art. 9º da Resolução n. TC-0176/2021, nota-se que estão sendo tomadas medidas para o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações contidas na Decisão, as quais serão objeto de análise em futuro monitoramento.

No que tange a ausência de manifestação do IMA, a DAE manifestou-se nos seguintes termos:

Embora o IMA não tenha encaminhado Plano de Ação, nem manifestação direta a este Tribunal de Contas, nos documentos enviados pela SDE, por meio do Ofício SDE/SEMA n. 505/2022, identifica-se que o Instituto vem adotando medidas para atender a determinação 2.4.1. de fiscalizar periodicamente as condicionantes dos licenciamentos ambientais para uso dos recursos hídricos da Lagoa do Peri, segundo art. 2º, IV da Lei (estadual) n.17.354/2017. Isto é, o Instituto encaminhou o Ofício IMA/CRF n. 621/2021 (fl. 2627), de 7/12/2021, para a Casan com proposta de captação, monitoramento do nível da água (cota altimétrica) e controle das cianotoxinas, substituindo a condição específica 1.7 da LAO n. 4640/2020. [...] Diante disso, entende-se que as deliberações da Decisão n. 417/2022 podem ser objetos de monitoramento.

Assim, tendo em vista as medidas, os prazos e os responsáveis indicados para o cumprimento da Decisão Plenária n. 417/2022, entendo que o Plano de Ação possa ser conhecido e aprovado na íntegra, bem como as manifestações referentes a auditoria operacional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, da Resolução N. TC 176/2021, decido por:

- 1. Conhecer e aprovar** o Plano de Ação apresentado pela SDE e as manifestações da Casan, Aresc e Floram referentes a auditoria operacional que avaliou a gestão, controle e fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa do Peri;
- 2. Submeter esta decisão à ratificação do Tribunal Pleno**, em atendimento ao art. 10, § 1º, da Resolução N. TC 0176/2021;



3. **Determinar** à DAE o monitoramento dos achados e do cumprimento das deliberações exaradas na Decisão n. 417/2022, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12 e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. TC-0176/2021;
4. **Determinar** o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator, ratificada pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao processo de monitoramento, a ser autuado em momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º e o § 2º do art. 13º da Resolução n. TC-0176/2021;
5. **Dar ciência** desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório n. DAE 07/2023 à Casan, SDE, Aresc, Ima e Floram. Florianópolis, 14 de março de 2023.
CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@LEV 22/80079687

UNIDADE GESTORA:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

INTERESSADOS:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Evandro André Martins, Roberta Maas dos Anjos, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Contrato EOC n. 1271/2021 – Execução de obras civis para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Mafra

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 203/2023

Tratam os autos de Levantamento, realizado nos termos da Portaria n. TC-148/2020, visando o planejamento de possível auditoria com o objetivo de fiscalizar obras e serviços de engenharia referentes ao Contrato EOC n. 1271/2021 – Execução de obras civis para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Mafra/SC, com valor inicial de R\$ 10.040.217,07, celebrado entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e o CFO – Construtora Fonseca e Oliveira. O contrato teve origem no Procedimento Licitatório n. 17/2019, cujo resultado foi homologado em 23/09/2021.

Após a coleta e análise dos dados requisitados, a DLC concluiu necessidade de realização de auditoria *in loco* sobre o referido contrato, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2023/2024, nos termos do §6.º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020 (Relatório n. DLC – 159/2023).

Na sequência, a Diretoria Geral de Controle Externo se manifestou anuindo com os termos do relatório técnico e, ante o que estabelece o art. 26, *caput*, da Resolução n. TC-161/2020, combinado com a Portaria n. TC-354/2020, destacou a necessidade de que o Relator designada para a análise dos processos afetos ao município de Concórdia aprovasse tal proposição, razão pela qual encaminhou os autos para deliberação (Relatório n. DGE – 038/2023).

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira Substituta, considerando a Portaria n. TC - 0581/2022, atualmente em vigor, c/c o disposto no parágrafo único do art. 120 do Regimento Interno, nos termos do Despacho n. GAC/LRH – 106/2023.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, entendo que os encaminhamentos propostos são adequados, tendo em vista que a DLC apontou que existe um descompasso entre o percentual financeiro já medido (71%) e o prazo contratual atingido (94%), podendo configurar um atraso na execução das obras. Também, o fato de ter sido firmado Termo Aditivo referente a um reequilíbrio econômico-financeiro com valor significativo, acima de 3 milhões de reais, sendo que o evento foi decorrente de imprevisibilidade que impactou diretamente na proposta da contratada. Ademais, a questão foi considerada apta na análise de seletividade realizada de acordo com a Resolução n. TC – 165/2020.

Assim sendo, considero pertinente que seja autorizada a realização de auditoria *in loco* sobre o Contrato EOC n.1271/2021, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2023/2024, nos termos do §6.º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020.

Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria n. TC – 148/2020 e considerando que o acesso às informações e documentos constantes do presente processo de Levantamento possibilitam que a Unidade Gestora adote desde já, caso entenda pertinente, medidas para correção das situações identificadas, sem prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, determino que seja retirado o sigilo do presente processo.

Por oportuno, determino também que seja dada ciência à Unidade Gestora do conteúdo da presente Decisão Singular.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Autorizar a realização de auditoria *in loco* sobre o Contrato EOC n.1271/2021, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2023/2024, nos termos do §6.º do art. 2.º da Portaria n. 148/2020.
2. Levantar o sigilo do presente processo, nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria n. TC – 148/2020.
3. Dar ciência da decisão à CASAN.
4. Autorizar o arquivamento do procedimento de Levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria n. 148/2020.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@LEV 22/80079687

UNIDADE GESTORA:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

INTERESSADOS:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Evandro André Martins, Roberta Maas dos Anjos, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Contrato EOC n. 1271/2021 – Execução de obras civis para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Mafra



RELATOR: Sabrina Nunes Locken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 203/2023

Tratam os autos de Levantamento, realizado nos termos da Portaria n. TC-148/2020, visando o planejamento de possível auditoria com o objetivo de fiscalizar obras e serviços de engenharia referentes ao Contrato EOC n. 1271/2021 – Execução de obras civis para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Mafra/SC, com valor inicial de R\$ 10.040.217,07, celebrado entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e o CFO – Construtora Fonseca e Oliveira. O contrato teve origem no Procedimento Licitatório n. 17/2019, cujo resultado foi homologado em 23/09/2021.

Após a coleta e análise dos dados requisitados, a DLC concluiu necessidade de realização de auditoria *in loco* sobre o referido contrato, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2023/2024, nos termos do §6.º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020 (Relatório n. DLC – 159/2023).

Na sequência, a Diretoria Geral de Controle Externo se manifestou anuindo com os termos do relatório técnico e, ante o que estabelece o art. 26, *caput*, da Resolução n. TC-161/2020, combinado com na Portaria n. TC-354/2020, destacou a necessidade de que o Relator designada para a análise dos processos afetos ao município de Concórdia aprovasse tal proposição, razão pela qual encaminhou os autos para deliberação (Relatório n. DGE – 038/2023).

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira Substituta, considerando a Portaria n. TC - 0581/2022, atualmente em vigor, c/c o disposto no parágrafo único do art. 120 do Regimento Interno, nos termos do Despacho n. GAC/LRH – 106/2023.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, entendo que os encaminhamentos propostos são adequados, tendo em vista que a DLC apontou que existe um descompasso entre o percentual financeiro já medido (71%) e o prazo contratual atingido (94%), podendo configurar um atraso na execução das obras. Também, o fato de ter sido firmado Termo Aditivo referente a um reequilíbrio econômico-financeiro com valor significativo, acima de 3 milhões de reais, sendo que o evento foi decorrente de imprevisibilidade que impactou diretamente na proposta da contratada. Ademais, a questão foi considerada apta na análise de seletividade realizada de acordo com a Resolução n. TC – 165/2020.

Assim sendo, considero pertinente que seja autorizada a realização de auditoria *in loco* sobre o Contrato EOC n.1271/2021, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2023/2024, nos termos do §6.º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020.

Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria n. TC – 148/2020 e considerando que o acesso às informações e documentos constantes do presente processo possibilitam que a Unidade Gestora adote desde já, caso entenda pertinente, medidas para correção das situações identificadas, sem prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, determino que seja retirado o sigilo do presente processo.

Por oportuno, determino também que seja dada ciência à Unidade Gestora do conteúdo da presente Decisão Singular.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Autorizar a realização de auditoria *in loco* sobre o Contrato EOC n.1271/2021, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2023/2024, nos termos do §6.º do art. 2.º da Portaria n. 148/2020.
2. Levantar o sigilo do presente processo, nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria n. TC – 148/2020.
3. Dar ciência da decisão à CASAN.
4. Autorizar o arquivamento do procedimento de Levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria n. 148/2020.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @LEV 22/80079687

UNIDADE GESTORA: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

INTERESSADOS: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Evandro André Martins, Roberta Maas dos Anjos, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Contrato EOC n. 1271/2021 – Execução de obras civis para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Mafra

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 203/2023

Tratam os autos de Levantamento, realizado nos termos da Portaria n. TC-148/2020, visando o planejamento de possível auditoria com o objetivo de fiscalizar obras e serviços de engenharia referentes ao Contrato EOC n. 1271/2021 – Execução de obras civis para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Mafra/SC, com valor inicial de R\$ 10.040.217,07, celebrado entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN e o CFO – Construtora Fonseca e Oliveira. O contrato teve origem no Procedimento Licitatório n. 17/2019, cujo resultado foi homologado em 23/09/2021.

Após a coleta e análise dos dados requisitados, a DLC concluiu necessidade de realização de auditoria *in loco* sobre o referido contrato, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2023/2024, nos termos do §6.º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020 (Relatório n. DLC – 159/2023).

Na sequência, a Diretoria Geral de Controle Externo se manifestou anuindo com os termos do relatório técnico e, ante o que estabelece o art. 26, *caput*, da Resolução n. TC-161/2020, combinado com na Portaria n. TC-354/2020, destacou a necessidade de que o Relator designada para a análise dos processos afetos ao município de Concórdia aprovasse tal proposição, razão pela qual encaminhou os autos para deliberação (Relatório n. DGE – 038/2023).

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Conselheira Substituta, considerando a Portaria n. TC - 0581/2022, atualmente em vigor, c/c o disposto no parágrafo único do art. 120 do Regimento Interno, nos termos do Despacho n. GAC/LRH – 106/2023.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, entendo que os encaminhamentos propostos são adequados, tendo em vista que a DLC apontou que existe um descompasso entre o percentual financeiro já medido (71%) e o prazo contratual atingido (94%), podendo configurar um atraso na execução das obras. Também, o fato de ter sido firmado Termo Aditivo referente a um



reequilíbrio econômico-financeiro com valor significativo, acima de 3 milhões de reais, sendo que o evento foi decorrente de imprevisibilidade que impactou diretamente na proposta da contratada. Ademais, a questão foi considerada apta na análise de seletividade realizada de acordo com a Resolução n. TC – 165/2020.

Assim sendo, considero pertinente que seja autorizada a realização de auditoria *in loco* sobre o Contrato EOC n.1271/2021, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2023/2024, nos termos do §6.º do art. 2.º da Portaria n.º 148/2020.

Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria n. TC – 148/2020 e considerando que o acesso às informações e documentos constantes do presente processo de Levantamento possibilitam que a Unidade Gestora adote desde já, caso entenda pertinente, medidas para correção das situações identificadas, sem prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, determino que seja retirado o sigilo do presente processo.

Por oportuno, determino também que seja dada ciência à Unidade Gestora do conteúdo da presente Decisão Singular.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Autorizar a realização de auditoria *in loco* sobre o Contrato EOC n.1271/2021, a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2023/2024, nos termos do §6.º do art. 2.º da Portaria n. 148/2020.
2. Levantar o sigilo do presente processo, nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria n. TC – 148/2020.
3. Dar ciência da decisão à CASAN.
4. Autorizar o arquivamento do procedimento de Levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria n. 148/2020.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Administração Pública Municipal

Barra Velha

Processo n.: @PAP 22/80065970

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes no Pregão Eletrônico n. 057/2022- Execução de serviços de dragagem de areia grossa com draga autocarregável com propulsão própria de sucção e recalque

Interessada: Mineração e Transportes Jegi Eireli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 203/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 770/2022**, que trata de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir das informações apresentadas pela empresa Mineração e Transportes Jegi Eireli, por meio de seu representante legal, protocoladas em 29/08/2022, nas quais relata a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, tendo por objeto o registro de preço para a execução de serviços de dragagem de areia grossa com draga autocarregável com propulsão própria de sucção e recalque, no valor estimado de R\$ 1.371.435,00.
2. Determinar o arquivamento dos autos por não atender aos requisitos de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020 c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Mineração e Transportes Jegi Eireli, ao representante legal daquela empresa, ao Sr. Alexandre Oliveira Soares e à Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Canoinhas

Processo n.: @REC 20/00455209

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 292/2020, exarado no Processo n. @REP-19/00593200



Interessado: Gilberto dos Passos
Procuradora: Marina Haag
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 52/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto por Gilberto dos Passos, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 292/2020, exarado em Sessão Ordinária de 10/06/2020, no Processo n. @REP-19/00593200, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à procuradora constituída nos autos.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA 21/00136806

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Cibele Neudorf Batista, Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luiz Cesar Owsiany

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 225/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.1184/2022 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/CF/605/2022, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUIZ CESAR OWSIANY, em decorrência do óbito de JOSEFA ALVES PEREIRA, servidora inativa, no cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, matrícula n. 1-2322, CPF n. 638.935.179-87, consubstanciado no Ato n. 033/2020, de 17/12/2020, com vigência a partir de 08/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Florianópolis, em 14 de março de 2023.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Caxambu do Sul

Processo n.: @REC 20/00381507

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 216/2020, exarado no Processo n. @REP-18/00659986

Interessado: Glauber Burtet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 31/2023



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto em face do Acórdão n. 216/2020, exarado no Processo n. @REP-18/00659986, na Sessão Ordinária de 13/05/2020, para manter na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Glauber Burtet, Prefeito Municipal de Caxambu do Sul.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 21/00705606

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: João Rodrigues, Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANI CLAUDIA DA SILVA

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 200/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 4º, III, da CF/88.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1376/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 614/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANI CLAUDIA DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, nível 3213/0/0, matrícula nº 13346, CPF nº 004.568.489-83, consubstanciado no Ato nº 41.021, de 03/08/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 21/00830931

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: João Rodrigues, Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LOVANI CERICATO

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 197/2023



Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 1372/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 615/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOVANI CERICATO, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 5220/0/0, matrícula nº 42738, CPF nº 234.389.400-00, consubstanciado no Ato nº 41.378, de 21/10/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 19/00025571

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ana Olinda Nicknick Fagundes

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 286/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ANA OLINDA NICKNICK FAGUNDES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 983/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/544/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA OLINDA NICKNICK FAGUNDES, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Médico, nível C-00, matrícula nº 52427, CPF nº 383.881.890-34, consubstanciado no Ato nº 1272/18, de 30/11/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREEM

CONSELHEIRO RELATOR

Guabiruba

Processo n.: @PAP 22/80068642

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 007/2022 FMS - Aquisição de veículo van teto alto com sistema de acessibilidade para cadeirantes destinado ao transporte de pacientes do sistema de saúde do Município



Interessada: Nobela Comércio e Serviços Ltda. Epp.
Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Guabiruba
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 204/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos requisitos de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.
2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Nobela Comércio e Serviços Ltda. EPP (Representante), à Sra. Amanda Francieli Kormann (Secretária Municipal de Saúde de Guabiruba), ao Sr. Leandro Werle (Pregoeiro), ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Guabiruba e ao Fundo de Saúde daquele Município.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 22/80079415

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS: Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos, Prefeitura Municipal de Imbituba, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Vara do Trabalho de Imbituba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento da gratificação referente à Lei 4.405/2014 no Município de Imbituba

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 205/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão de Ofício expedido pela Vara do Trabalho de Imbituba (fls. 03), por meio do qual solicita providências a esta Corte de Contas no sentido de verificar a legalidade do pagamento de gratificação efetuado pelo Município de Imbituba, referente à Lei Complementar (municipal) nº 4.405/2014, e a incidência de reflexos nas demais verbas.

Após analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 233/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Rafael Rodrigues Munari, no qual se manifestou por converter o PAP em processo de Representação e determinar a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba para que esta encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente que o expediente recebido atende ao disposto nos arts. 95 a 102 da Resolução n. TC – 06/2001, pois refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; foi redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova; e contém o nome legível, qualificação, endereço, assinatura e cópia de documento oficial com foto.

Além disso, atende às condições prévias para análise da seletividade (art. 6º da Resolução n. TC – 165/2020), tendo em vista que a matéria é de competência do TCE/SC; que foi feita referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e que há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto à análise de seletividade, verifico, conforme atestou a DAP, o atingimento da pontuação necessária tanto em relação ao índice RROMA, que avalia critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (arts. 4º e 5º da Portaria n. TC – 156/2021) e na matriz GUT, que considera gravidade, urgência e tendência (arts 6º e 7º da Portaria n. TC – 156/2021).

Ademais, considerando a necessidade de obtenção de documentos e informações para a regular instrução dos presentes autos, acolho a proposta da Diretoria Técnica de promover diligência à Unidade Gestora.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, considerando o atendimento dos requisitos prévios de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.
2. Conhecer da Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.
3. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Imbituba, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:



3.1. Relação dos servidores beneficiários da gratificação prevista no art. 1º da Lei Complementar (municipal) nº 4.405/2014 de janeiro de 2022 até fevereiro de 2023, com seus respectivos atos de designação e eventuais termos de opção previstos no parágrafo único do art. 2º da referida norma, bem como os contracheques em relação ao período;

3.2. Informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos aqui apontados, especialmente quanto à incidência de adicional de horas extras na gratificação prevista no art. 1º da Lei Complementar (municipal) n. 4.405/2014.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive auditorias e inspeções que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Imbituba, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DAP – 233/2023 ao Responsável, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao órgão de Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PAP 22/80079415

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosivaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS: Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos, Prefeitura Municipal de Imbituba, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Vara do Trabalho de Imbituba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento da gratificação referente à Lei 4.405/2014 no Município de Imbituba

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 205/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão de Ofício expedido pela Vara do Trabalho de Imbituba (fls. 03), por meio do qual solicita providências a esta Corte de Contas no sentido de verificar a legalidade do pagamento de gratificação efetuado pelo Município de Imbituba, referente à Lei Complementar (municipal) nº 4.405/2014, e a incidência de reflexos nas demais verbas.

Após analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 233/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Rafael Rodrigues Munari, no qual se manifestou por converter o PAP em processo de Representação e determinar a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba para que esta encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente que o expediente recebido atende ao disposto nos arts. 95 a 102 da Resolução n. TC – 06/2001, pois refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; foi redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova; e contém o nome legível, qualificação, endereço, assinatura e cópia de documento oficial com foto.

Além disso, atende às condições prévias para análise da seletividade (art. 6º da Resolução n. TC – 165/2020), tendo em vista que a matéria é de competência do TCE/SC; que foi feita referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e que há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto à análise de seletividade, verifico, conforme atestou a DAP, o atingimento da pontuação necessária tanto em relação ao índice RROMA, que avalia critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (arts. 4º e 5º da Portaria n. TC – 156/2021) e na matriz GUT, que considera gravidade, urgência e tendência (arts 6º e 7º da Portaria n. TC – 156/2021).

Ademais, considerando a necessidade de obtenção de documentos e informações para a regular instrução dos presentes autos, acolho a proposta da Diretoria Técnica de promover diligência à Unidade Gestora.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, considerando o atendimento dos requisitos prévios de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

2. Conhecer da Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Imbituba, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

3.1. Relação dos servidores beneficiários da gratificação prevista no art. 1º da Lei Complementar (municipal) nº 4.405/2014 de janeiro de 2022 até fevereiro de 2023, com seus respectivos atos de designação e eventuais termos de opção previstos no parágrafo único do art. 2º da referida norma, bem como os contracheques em relação ao período;

3.2. Informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos aqui apontados, especialmente quanto à incidência de adicional de horas extras na gratificação prevista no art. 1º da Lei Complementar (municipal) n. 4.405/2014.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive auditorias e inspeções que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Imbituba, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DAP – 233/2023 ao Responsável, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao órgão de Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora



PROCESSO Nº: @PAP 22/80079415

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Rosenvaldo da Silva Júnior

INTERESSADOS: Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos, Prefeitura Municipal de Imbituba, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Vara do Trabalho de Imbituba

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento da gratificação referente à Lei 4.405/2014 no Município de Imbituba

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 205/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em razão de Ofício expedido pela Vara do Trabalho de Imbituba (fls. 03), por meio do qual solicita providências a esta Corte de Contas no sentido de verificar a legalidade do pagamento de gratificação efetuado pelo Município de Imbituba, referente à Lei Complementar (municipal) nº 4.405/2014, e a incidência de reflexos nas demais verbas.

Após analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 233/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Rafael Rodrigues Munari, no qual se manifestou por converter o PAP em processo de Representação e determinar a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Imbituba para que esta encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente que o expediente recebido atende ao disposto nos arts. 95 a 102 da Resolução n. TC – 06/2001, pois refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; foi redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova; e contém o nome legível, qualificação, endereço, assinatura e cópia de documento oficial com foto.

Além disso, atende às condições prévias para análise da seletividade (art. 6º da Resolução n. TC – 165/2020), tendo em vista que a matéria é de competência do TCE/SC; que foi feita referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e que há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto à análise de seletividade, verifico, conforme atestou a DAP, o atingimento da pontuação necessária tanto em relação ao índice RROMA, que avalia critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade (arts. 4º e 5º da Portaria n. TC – 156/2021) e na matriz GUT, que considera gravidade, urgência e tendência (arts 6º e 7º da Portaria n. TC – 156/2021).

Ademais, considerando a necessidade de obtenção de documentos e informações para a regular instrução dos presentes autos, acolho a proposta da Diretoria Técnica de promover diligência à Unidade Gestora.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, considerando o atendimento dos requisitos prévios de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

2. Conhecer da Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Imbituba, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

3.1. Relação dos servidores beneficiários da gratificação prevista no art. 1º da Lei Complementar (municipal) nº 4.405/2014 de janeiro de 2022 até fevereiro de 2023, com seus respectivos atos de designação e eventuais termos de opção previstos no parágrafo único do art. 2º da referida norma, bem como os contracheques em relação ao período;

3.2. Informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos aqui apontados, especialmente quanto à incidência de adicional de horas extras na gratificação prevista no art. 1º da Lei Complementar (municipal) n. 4.405/2014.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive auditorias e inspeções que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Imbituba, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

5. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DAP – 233/2023 ao Responsável, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao órgão de Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Indaial

PROCESSO Nº: @APE 21/00409128

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 285/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso



IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 27/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/627/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA, da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de FISCAL DE TERMINAL RODOVIÁRIO, matrícula nº 2774000, CPF nº 148.079.479-15, consubstanciado no Ato nº 04/2010, de 09/02/2010, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV que:

1.2.1. Atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 09/02/2010 e remetido a este Tribunal somente em 2021

1.2.2. Confeccione os contracheques relacionados a servidores que percebam proventos calculados pela média das contribuições, de modo que apresentem rubrica única, abstenendo-se de discriminar os proventos pagos nessa modalidade por rubricas subdivididas em vencimentos e demais vantagens.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Irati

Processo n.: @REC 22/00578770

Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular n. 396/2022, exarada no Processo n. @REP-22/80074880

Interessado: Neuri Meurer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 217/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Agravo, nos termos dos arts. 76, IV, e 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 140 e 141 da Resolução n. TC-06/2001, interposto pela Prefeitura Municipal de Irati, por meio de seu Prefeito, Sr. Neuri Meurer, em face da decisão singular proferida nos autos do Processo n. @REP-22/80074880, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. **Neuri Meurer** (agravante) - Prefeito Municipal de Irati.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Itapema

Processo n.: @REC 22/00240141

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 54/2022, exarado no Processo n. @REP-20/00672145

Interessada: Nilza Nilda Simas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 28/2023



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, oposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 54/2022, proferido na Sessão Ordinária de 23/02/2022, nos autos do Processo n. @REP-20/00672145, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, Sra. **Nilza Nilda Simas** – Prefeita Municipal de Itapema.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Joaçaba

PROCESSO Nº: @APE 19/00777271

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Eliane Aparecida Ceron Vier

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROSANA SCHAUFFLER HEBERLE

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 128/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANA SCHAUFFLER HEBERLE, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4933/2022 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/435/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA SCHAUFFLER HEBERLE, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba (IMPRES), Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de Professor Pós-graduação, nível II - Classe II, matrícula nº 8172, CPF nº 716.832.089-00, consubstanciado no Ato nº 272, de 31/07/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Março de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 20/00025387

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEIS: Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DORIS MORAES CASTRO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 183/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Doris Moraes Castro, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 493/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 618/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DORIS MORAES CASTRO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Educação Física, nível P440E8, matrícula nº 5804, CPF nº 421.678.419-49, consubstanciado no Ato nº 36.084, de 30/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 15 de março de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @LCC 23/00119506

UNIDADE GESTORA: Companhia Águas de Joinville

RESPONSÁVEL: Sidney Marques de Oliveira Junior

INTERESSADOS: Companhia Águas de Joinville (CAJ), Franciele Oliveira Trindade Mazuim, Sidney Marques de Oliveira Junior

ASSUNTO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA REDE COLETORA DE ESGOTO, LIGAÇÕES PREDIAIS E POÇOS DE INSPEÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - SES VILA NOVA E JARDIM PARAÍSO, NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 186/2023

Trata-se da análise do Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023 (protocolo eletrônico nº 6.557/2023), autuado com fulcro no art. 3.º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, lançado pela Companhia Águas de Joinville - CAJ, cujo objeto é contratação de empresa para a Execução de obras de reforma e ampliação da rede coletora de esgoto, ligações prediais e poços de inspeção dos sistemas de esgotamento sanitário – SES Vila Nova e Jardim Paraíso, no Município de Joinville/SC, com valor máximo anual estimado de R\$ 19.685.203,49 (dezenove milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos).

Da análise dos autos, observo que o critério de julgamento será pelo Maior Desconto, sob o regime de contratação Empreitada por Preço Unitário, pelo prazo de 13 (treze) meses, com vigência contratual de 16 (dezesesseis) meses, conforme descrito no item 7 do Edital (fls. 2059).

A abertura dos envelopes será no dia 23/03/2023, às 14h00min (fls. 2057).

Após a análise dos autos a Instrução apontou a configuração das seguintes irregularidades (DLC – 208/2023):

- Irregular Habilitação Técnica restritiva pela impossibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal nº 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993;

- Irregular vedação da participação de empresas em consórcio, sem justificativa, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal nº 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2 deste Relatório).

- Irregular Habilitação Econômico Financeira restritiva pela requisição de Patrimônio Líquido mínimo de 15% do Valor da Proposta de preços, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal nº 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993. (item 2.3 deste Relatório);

- Ausência de disponibilização do orçamento detalhado e as respectivas informações inerentes a sua produção, em obediência ao art. 34, caput e §3º da Lei 13.303/2016.

O pedido cautelar fundamenta-se no poder geral de cautela, intrínseco à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares.

O artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no certame licitatório, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, representado pela situação de perigo na manutenção das ilegalidades supostamente existentes.

Verificando a configuração de tais requisitos a DLC analisou os autos e elaborou o Relatório DLC - 208/2023 (fls. 3451/3464) manifestando-se quanto ao mérito das irregularidades constatadas e quanto a pertinência da tutela cautelar, deixando, em resumo, assentado o que segue (fls. 3452/3461):

“2.1. Irregular Habilitação Técnica restritiva pela impossibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal nº 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Edital de Licitação da CAJ PLC nº 005/2023 (fls. 2057 a 2088) prevê no item 14.2.4 os critérios de qualificação técnica requeridos para fins de qualificação das empresas participantes, separando-as em qualificação técnica profissional e qualificação técnica-operacional.

No *caput* do item 14.2.4 (fl. 2065), consta a expressa previsão de impossibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica para cada uma das qualificações requeridas. Nesse contexto, reproduzem-se os trechos que prescrevem os requisitos de qualificação técnica.



(...)

Preliminarmente, observa-se que a previsão de impossibilidade de somatório de atestados colide com as previsões da legislação e das jurisprudências pacíficas sobre o tema.

Em relação a qualificação técnica-profissional, essa requer comprovações de acervo técnico de que o profissional responsável tenha trabalhado em obras de assentamento de tubulações de esgotamento sanitário e de ligações de ramais prediais em conjunto, sem mais justificativas.

Tal experiência prévia específica não parece conduzir à obtenção da proposta mais vantajosa, impondo uma restrição desnecessária, porque as atividades previstas para serem comprovadas e executadas são de certa forma complementares e comuns aos profissionais do ramo, ainda que tais profissionais possam ter executado contratos diferentes com ambos os itens separadamente.

Por sua vez, a qualificação técnica operacional requer a comprovação de execução de contratos anteriores de obras conjuntamente de assentamento de tubulações de esgotamento sanitário (com diâmetro nominal de 150 mm ou mais) e de ligações de 964 ramais prediais.

Igualmente, não se vislumbra tecnicamente a real necessidade da demonstração de acervo técnico dos serviços em conjunto, se não para restringir a competitividade de empresas, que poderiam abarcar ambos os serviços, comprovando acervos técnicos em contratações diferentes em somatório.

Dessa forma, considera-se desarrazoada a imposição do somatório de atestados para fins de qualificação técnica profissional e operacional, uma vez que não proporcionam a seleção da proposta mais vantajosa e nem a obtenção da competitividade, conforme os itens requeridos para a habilitação técnica, e contraria-se o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993 e, e afasta potenciais competidores.

Ao reduzir o número de possíveis competidores, reduz-se também os possíveis descontos ofertados, em um certame sem conluio ou cartéis. Acerca deste tema, tem-se o artigo do Perito Criminal da Polícia Federal, Alan de Oliveira Lopes, de 2015, intitulado "O Efeito Pedagógico de Operações da Polícia Federal: Um Estudo de Caso da "Operação Caixa de Pandora", na qual demonstra o que segue:

Variável Critério - Desconto Obtido na Licitação

Foi adotada como variável critério do estudo de "antes e depois" o percentual de desconto obtidos (D) nas licitações do "Órgão A", nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. De forma, que a comparação do desconto obtido foi realizada entre os conjuntos de dados dos anos de 2007, 2008 e 2009 em relação aos do ano de 2010.

O desconto nas licitações é um dos indicadores de competitividade no certame e pode ser sensivelmente afetado pela ação de cartéis. Nesse sentido, estudo realizado no âmbito do comitê das Nações Unidas afirma que situações de restrição artificial à competição na indústria em geral dão causa a preços entre 10% e 20% acima daqueles que ocorreriam em situação de saudável competitividade (OCDE, 2002 apud OCDE, 2009).

A tese de que um ambiente de efetiva competitividade entre fornecedores gera diminuição do preço ofertado também já foi objeto de estudos envolvendo licitações de obras públicas no Brasil. Os estudos de referência (Pereira, 2002 e Lima, 2009), ilustrados nas Figuras 2 e 3, apontam para uma tendência de descontos relevantes (de 15% a 30%) em relação ao preço de referência do órgão contratante quando o número de empresas habilitadas na licitação é superior a 5 (cinco).

Esse fenômeno ocorre até mesmo quando os preços do órgão contratante são baseados nos sistemas de referência oficiais (por exemplo, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mantido pela Caixa Econômica Federal – SINAPI e o Sistema de Custos Rodoviários, mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - SICRO). Uma possível causa para isso é que esses sistemas não consideram, por exemplo, o efeito barganha, ou seja, a minoração dos preços dos materiais devido ao porte das obras (economia de escala nas compras em atacado e não em varejo).

(...)

O gráfico citado no trabalho, sendo o eixo "x" o número de participantes e "y" a variação do desconto, constata-se que, com o acréscimo no número de participantes classificados, aumentam os descontos.

Portanto, a Administração Pública deve sempre buscar o número máximo possível de participantes, justamente para propiciar uma possibilidade maior de descontos e, conseqüentemente, maior economia aos cofres públicos.

Assim, resta cristalino que esta exigência de qualificação técnica contida no presente Edital contraria a própria Constituição Federal e a Lei das Estatais, conforme corroboram os respectivos dispositivos.

O art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

(...)

O artigo contrariado da Lei das Estatais, Lei 13.303/2016, dispõe nestes termos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo. (grifos nossos)

Por fim, em relação a presente restrição, trazem-se outras decisões do TCU:

Acórdão 1095/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Limite. Quantidade. Soma.

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Acórdão 1983/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.

Acórdão 7982/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Soma. Quantidade.



A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Ou seja, há farta legislação e jurisprudências que comprovam a restrição da fase de habilitação com a qualificação técnica e operacional, constante no Edital sob análise, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, disposto nos Art. 31º da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, devendo a CAJ alterar os critérios necessários para fins de Habilitação Técnica, permitindo o somatório de atestados para qualificação técnica e operacional.

2.2. Irregular vedação da participação de empresas em consórcio, sem justificativa, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Consta no item 9.3. do Edital de Licitação da CAJ PLC nº 005/2023 (fls. 2057 a 2088) a proibição de participação de empresas em consórcio, fl. 2060, conforme segue:

9. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

9.1 Respeitadas as condições legais e as constantes deste Edital, poderá participar deste procedimento licitatório os interessados que atendam a todas as exigências deste Edital e da legislação a ele correlata.

9.2 A participação nesta Licitação, se fará isoladamente.

9.3 Não poderão participar desta licitação:

1. Empresa que se enquadre em um ou mais dispositivos do artigo 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/16 e item 4. PARTICIPAÇÃO E IMPEDIMENTOS NAS CONTRATAÇÕES DA CAJ do RLC da CAJ;

2. Empresas reunidas em consórcio.

Em função da diversidade dos serviços a serem executados, é pertinente a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio, dentro de determinadas regras a serem previstas no Edital.

No mínimo, a Administração deveria demonstrar, junto ao processo licitatório, as devidas justificativas para proibição de consórcios, o que não foi registrado nem no edital e nem no termo de referência.

Acerca da proibição de participação de consórcios, traz-se farta jurisprudência do TCU, destacando-se, entre outras:

Acórdão 2633/2019-Plenário (Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.

Acórdão 929/2017-Plenário (Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.

Acórdão 1305/2013-Plenário (Relator: VALMIR CAMPELO)

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação.

Acórdão 2831/2012-Plenário (Relator: ANA ARRAES)

A decisão de vedar a participação de consórcio em licitação de obra pública insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. Tal opção, contudo, demanda a explicitação de justificativas técnicas e econômicas robustas que a respaldem.

Acórdão 10264/2018-Segunda Câmara (Relator: ANA ARRAES)

Em licitações de serviços diversos em contrato único (Facilities Full), a permissão de formação de consórcios e a possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto.

No âmbito do TCE/SC tem-se a Decisão Singular n.º GAC/LRH - 1140/2020:

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 55 e 123 do Regimento Interno e Instrução Normativa nº TC-21/2015, decido:

1. Conhecer do Relatório nº DLC-861/2020, que examinou preliminarmente, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, sob os aspectos jurídicos, a regularidade do edital da Concorrência nº 003/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Lages (Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA), cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages/SC, compreendendo Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos da área urbana do município; Coleta containerizada, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos; Coleta manual, transporte e descarga de resíduos sólidos gerados nas principais áreas rurais do Município; Coleta seletiva de resíduos recicláveis gerados na área urbana e principais localidades rurais; e Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde - RSS dos grupos “A”, “B” e “E”, das unidades de saúde vinculadas e de responsabilidade do Município”.

2. Determinar cautelarmente a sustação do processo licitatório da Concorrência nº 003/2020, da Prefeitura Municipal de Lages (Secretaria Municipal de Águas e Saneamento – SEMASA), no estágio em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes evidências de irregularidades:

[...]

2.8. Vedação de participação de empresas em consórcio, com potencial de restrição à competitividade e prejuízo à obtenção da melhor proposta, tendo em visto os diversos tipos de serviços aglutinados em lote único do edital, contrariando o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993; (Grifou-se)

Conclui-se que a vedação, sem justificativa, de participação de empresas em consórcio conduz, em conjunto com os demais requisitos limitativos, potencial de restrição à competitividade e prejuízo à obtenção da melhor proposta, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993.

2.3. Irregular Habilitação Econômico Financeira restritiva pela requisição de Patrimônio Líquido mínimo de 15% do Valor da Proposta de preços, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993.

O Item 14.2.3 do Edital de Licitação da CAJ PLC nº 005/2023 (fls. 2057 a 2088) prevê o requisito de que a licitante possua Patrimônio Líquido superior a 15% do valor da proposta de preços, fl. 2065, conforme segue:

14.2.3 HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Deverão ser apresentados os seguintes documentos aptos a comprovação da habilitação econômico-financeira:



(...)

14.2.3.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, elaborados e registrados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio, sendo que:

(...)

5. Estarão inabilitadas as Proponentes que possuírem Patrimônio Líquido inferior a 15% (quinze por cento) do valor da sua proposta. A verificação caberá à Comissão de Licitação, através da análise dos valores registrados no respectivo Balanço Patrimonial do Proponente.

Ocorre que tal previsão não encontra amparo na legislação das estatais e promove restrição à competitividade desnecessária, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, uma vez que as disposições usuais da legislação vigente no país (§ 4º do Art. 69º Lei 14.133/2021 e § 3º do Art. 31 da Lei 8.666/93) preveem a comprovação de 10% do valor proposta.

(...)

Ademais, conforme jurisprudência pacífica, a exemplo do Acórdão 1321/2020 Plenário do TCU, a fixação de patrimônio líquido mínimo deve ser justificada com base em estudo de mercado, especialmente, nas hipóteses em que a previsão do percentual seja superior ao previsto em lei, sob a finalidade de se verificar o potencial restritivo à licitação.

Acórdão 1321/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Patrimônio líquido. Limite mínimo. Justificativa.

A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações

Da maneira como está previsto o edital, há restrições relacionadas à impossibilidade de somatórios de atestados de capacidade técnica e capacidade operacional, restrição de participação de empresas em consórcio, e comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 15% do valor a ser contratado, quando o percentual usual nas legislações em vigor é de 10%, aspectos que promovem em conjunto, dessa forma, grande potencial de restrição à competitividade da licitação.

Conclui-se que a requisição de percentual de patrimônio líquido em percentual superior ao previsto na legislação federal de licitações e contratações conduz, em conjunto com os demais requisitos limitativos, potencial de restrição à competitividade e prejuízo à obtenção da melhor proposta, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993.

2.4. Disponibilização do Orçamento Detalhado, em obediência ao art. 34, caput e §3º da Lei 13.303/2016.

O protocolo enviado a este egrégio tribunal de contas abarcou diversas documentações relativas ao Edital de Licitação da CAJ PLC nº 005/2023 da Companhia Águas de Joinville – CAJ, sem, contudo, disponibilizar o orçamento detalhado da licitação, em afronta ao art. 34, *caput* e §3º da Lei 13.303/2016, que expressamente preveem a disponibilização das informações do valor estimado do contrato aos órgãos de controle interno e externo, **sempre que solicitado**, ainda que a licitação preveja o caráter sigiloso.

Nesse diapasão, no bojo da determinação de emissão de justificativas pelos responsáveis em resposta as irregularidades elencadas neste relatório instrutivo, sugere-se ao excelentíssimo sr. Relator a solicitação das informações do orçamento detalhado e respectivas fontes de custos da licitação, incluindo eventual tabela referencial de custos da CAJ, que tenha sido utilizada na elaboração do orçamento.

2.5. Pedido de sustação cautelar

Destaca-se que no artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 que, em caso de “urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o e. Relator “poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório”, “até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n.º TC-06/2001”.

Desta forma, a medida cautelar é o pedido que visa “assegurar a eficácia da decisão de mérito”, antes do seu julgamento final. É concedida quando a **demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*)**. Tal medida deve ser fundada na ameaça de **grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes**, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**.

Quanto ao *periculum in mora*, exige-se a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de avaliações de editais de licitações. No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação, as propostas de preço e a abertura da sessão de julgamento serão realizadas às 14h00min do dia 23.03.2023.

Já o *fumus boni iuris* se encontra caracterizado por meio das irregularidades constatadas nesta Instrução, conforme descrito neste Relatório (itens 2.1 a 2.3), confirmando a existência de condições que representem risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade previstos no Art. 31 da Lei 13.303/2016.

Portanto, sugere-se, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da medida cautelar de sustação do Edital de Licitação da CAJ PLC nº 005/2023 da Companhia Águas de Joinville - CAJ.”

E concluiu (item 3 – fls. 3461/3464) o seu Relatório nos seguintes termos:

“3.1.CONHECER o presente Relatório de Instrução n.º DLC 208/2023, que por força do art. 3.º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023, lançado pela Companhia Águas de Joinville - CAJ, para a contratação de empresa para a Execução de obras de reforma e ampliação da rede coletora de esgoto, ligações prediais e poços de inspeção dos sistemas de esgotamento sanitário – SES Vila Nova e Jardim Paraíso, no Município de Joinville/SC, sob critério de julgamento Maior Desconto, sob o regime de contratação Empreitada por Preço Unitário, arguindo as seguintes irregularidades:

3.1.1.Irregular Habilitação Técnica restritiva pela impossibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.1.2. Irregular vedação da participação de empresas em consórcio, sem justificativa, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal n.º 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993 (item 2.2 deste Relatório).



3.1.3. Irregular Habilitação Econômico Financeira restritiva pela requisição de Patrimônio Líquido mínimo de 15% do Valor da Proposta de preços, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal nº 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993. (item 2.3 deste Relatório).

3.2. DILIGENCIAR a Companhia Águas de Joinville - CAJ para que apresente a disponibilização do orçamento detalhado e as respectivas informações inerentes a sua produção, em obediência ao art. 34, caput e §3º da Lei 13.303/2016 (item 2.4 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. Sidney Marques de Oliveira Junior, Diretor Presidente da CAJ, signatário do Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Edital CAJ PLC nº 005/2023, para a contratação de empresa para a Execução de obras de reforma e ampliação da rede coletora de esgoto, ligações prediais e poços de inspeção dos sistemas de esgotamento sanitário – SES Vila Nova e Jardim Paraíso, no Município de Joinville/SC, sob critério de julgamento Maior Desconto, sob o regime de contratação Empreitada por Preço Unitário, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das irregularidades apontadas no item 3.1 devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular.

3.4. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Sidney Marques de Oliveira Junior, Diretor Presidente da CAJ, signatário do Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1.º da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no inc. II do art. 5.º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.1 desta Conclusão, o que se não for cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao órgão de controle interno da Companhia Águas de Joinville e à sua Procuradoria Jurídica.”

A análise e as alegações da área técnica (item 2 – fls. 3452/3461) demonstram a presença do *fumus boni juris*, requisito essencial para a concessão da medida cautelar, principalmente porque se tratam de irregularidades (itens 3.1.1 a 3.1.3 da conclusão do Relatório DLC nº 208/2023) que confirmam a existência de condições que representem risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade, corroborando a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Verifico que o Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023 tem abertura das propostas prevista para o dia 23/03/2023, às 14h00min, restando, portanto, caracterizado o *periculum in mora* na concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório, com as irregularidades apontadas.

Deste modo, analisando os autos e diante dos argumentos e conclusões exaradas pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, em seu Relatório DLC nº 208/2023, as quais adoto como razões de decidir, profiro a seguinte **Decisão Singular**:

1. Conhecer do Relatório de Instrução nº DLC 208/2023, que por força do art. 3.º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, analisou o Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023, lançado pela Companhia Águas de Joinville - CAJ, para a contratação de empresa para a Execução de obras de reforma e ampliação da rede coletora de esgoto, ligações prediais e poços de inspeção dos sistemas de esgotamento sanitário – SES Vila Nova e Jardim Paraíso, no Município de Joinville/SC, sob critério de julgamento Maior desconto, sob o regime de contratação Empreitada por Preço Unitário;

2. Determinar Cautelamente ao Sr. Sidney Marques de Oliveira Junior, Diretor Presidente da CAJ, signatário do Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** do Edital CAJ PLC nº 005/2023, para a contratação de empresa para a Execução de obras de reforma e ampliação da rede coletora de esgoto, ligações prediais e poços de inspeção dos sistemas de esgotamento sanitário – SES Vila Nova e Jardim Paraíso, no Município de Joinville/SC, sob critério de julgamento Maior Desconto, sob o regime de contratação Empreitada por Preço Unitário, **na fase em que se encontrar**, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades abaixo elencadas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão singular:

2.1. Irregular Habilitação Técnica restritiva pela impossibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal nº 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório 208/2023).

2.2. Irregular vedação da participação de empresas em consórcio, sem justificativa, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal nº 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório 208/2023).

2.3. Irregular Habilitação Econômico-Financeira restritiva pela requisição de Patrimônio Líquido mínimo de 15% do Valor da Proposta de preços, contrariando o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o disposto nos Art. 31º da Lei Federal nº 13.303/2016 e Art. 3.º § 1.º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993. (item 2.3 deste Relatório) (item 2.3 do Relatório 208/2023);

3. Determinar a realização de **Diligência** a Companhia Águas de Joinville - CAJ para que apresente a disponibilização do orçamento detalhado e as respectivas informações inerentes a sua produção, em obediência ao art. 34, caput e §3º da Lei 13.303/2016 (item 2.4 do Relatório 208/2023).

4. Determinar a realização de Audiência ao Sr. Sidney Marques de Oliveira Junior, já qualificado, signatário do Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1.º da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no inc. II do art. 5.º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do Edital de Licitação da Companhia Águas de Joinville - CAJ PLC nº 005/2023, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas nos 2.1 a 2.3 desta Decisão, o que se não for cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

5. Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao órgão de controle interno da Companhia Águas de Joinville e à sua Procuradoria Jurídica.

6. Submeter a presente Decisão à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Florianópolis, em 15 de março de 2023.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 20/00538929

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cristiane Kelly Kalckmann da Silva

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 240/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Cristiane Kelly Kalckmann da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 Ensino Fundamental - Séries Iniciais -, nível P340G4, matrícula n. 12156, CPF n. 576.860.689-00, consubstanciado no Decreto n. 38.643, de 29/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 21/00167361

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALVADI INACIO DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 137/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Alvadi Inácio de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Alvadi Inácio de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Operador de Equipamentos, nível G/I, matrícula nº 7857301, CPF nº 451.210.109-82, consubstanciado no Ato nº 002, de 25/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 002, de 25/01/2021, fazendo constar "PORTARIA Nº. 002 DE 25 DE JANEIRO DE 2021", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº: @APE 21/00621003

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VILSON VIEIRA

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 138/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Vilson Vieira, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vilson Vieira, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Motorista de Caminhão, nível G-I, matrícula nº 8768801, CPF nº 489.105.209-06, consubstanciado no Ato nº 22, de 15/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de fevereiro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @REC 20/00509236

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 322/2020, exarado no Processo n. @RLA -18/00190074

Interessado: José Eduardo Rothbarth Thomé

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 32/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame proposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 322/2020, exarado na Sessão Ordinária de 24/06/2020, nos autos do Processo n. @RLA-18/00190074, para cancelar a multa constante do item 2.4 do referido Acórdão, mantendo hígidos os demais termos daquela deliberação.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. José Eduardo Rothbarth Thomé - Prefeito Municipal de Rio do Sul.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Santa Rosa de Lima

Processo n.: @REP 20/00724803

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de Gratificação de Habilitação e Licença-Prêmio a servidores

Responsáveis: Salésio Wiemes e Sebastião Vanderlinde

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 210/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Considerar Improcedente a presente Representação, uma vez que as licenças concedidas no ano de 2020, referentes ao período aquisitivo 2009/2013, não estavam prescritas, por força do § 2º do art. 22 da Lei (municipal) n. 1.029/2008, com a redação dada pela Lei (municipal) n. 2.026/2013, que permite a acumulação de até três licenças-prêmio.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima que proceda à alteração da legislação municipal de modo que eventuais ambiguidades relativas à concessão e gozo de licença-prêmio por servidores municipais possam ser esclarecidas com o ajuste das normativas que regem o instituto no âmbito legal.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5970/2022**, ao Representante, ao Sr. Sebastião Vanderlinde e à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São João do Itaperiú

Processo n.: @REP 22/80053530

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Eletrônicos ns. 11 e 24/2022 - Administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo cartão magnético/eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios

Responsável: Clézio José Fortunato

Procuradores: Gabriel Fernandes Mesquita e outros (da BF Instituição de Pagamento Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 205/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação apresentada pela empresa BF Instituição de Pagamento Ltda. comunicando supostas irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico ns. 24 (Prefeitura Municipal) e 11/2022 (Fundo Municipal de Saúde), promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, cujos objetos consistem na "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo cartão magnético/eletrônico com chip de segurança para aquisição de gêneros alimentícios".

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú** que, em futuros certames para a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, abstenha-se de vedar a apresentação de taxa negativa, em cumprimento ao art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no *caput* do art. 3º do mesmo diploma legal, e, conseqüentemente, ao interesse público da contratação, bem como se abstenha de prorrogar o contrato, realizando-se novo procedimento licitatório, antes do término da vigência do contrato original.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. **Clézio José Fortunato** – Prefeito Municipal de São João do Itaperiú, e ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



São José

Processo n.: @APE 18/00609024

Assunto: Ato de Aposentadoria de Schirley Maria Costa Santiago

Responsável: Djalma Vando Berger

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 226/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a **São José Previdência - SJPREV/SC**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência de comprovante da publicidade do ato de aposentadoria com respectiva data e local, em inobservância à Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c o Anexo I, item II – 2;

1.2. Ausência de demonstrativo da Composição do Tempo de Contribuição/Serviço, detalhando todo o período computado à aposentadoria (anos, meses e dias), em inobservância à Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º, § 4º, c/c o Anexo X - incluído pela Instrução Normativa n. TC- 23/2016.

2. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 22/00559555

Assunto: Consulta - Pagamento de parcela indenizatória denominada de "Prêmio Indenizatório de Assiduidade" aos secretários municipais

Interessado: Neri Vandresen

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 206/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em razão do preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Não é possível pagar "prêmio indenizatório de assiduidade" aos Secretários Municipais de Rio Fortuna, ora remunerados exclusivamente por meio de subsídios, pois, além de inexistir lei específica nesse sentido, tal vantagem pecuniária possui natureza remuneratória e de caráter geral, não constituindo parcela de caráter indenizatório apta a excepcionar a vedação de acréscimo de outras espécies remuneratórias à parcela única dos subsídios, afora que essa pretensão esbarraria na proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, diante do que se prima por observar os arts. 37, *caput* e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório **DAP/COAP-II/Div.3 n. 5787/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 15/2023**, ao Sr. **Neri Vandresen**, Prefeito Municipal de Rio Fortuna.

Ata n.: 3/2023

Data da Sessão: 08/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL



Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Virtual com início em 22/03/2023** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80069371 / PMPNereu / Celso Augusto Vieira, Maycon Sebastian Bunn
@PAP 23/80005758 / PMSAlperatriz / Guilherme Reis, Ricardo Lauro da Costa
@REC 20/00424834 / PMBlumenau / Anderson Rosa, Mário Hildebrandt, Rodrigo Diego Jansen
@REC 20/00427930 / PMBlumenau / Marcelo Schrubbe
@RLA 22/00191183 / ALESC / Gervasio Pauli
@APE 18/00284990 / IPREV / Alonso Moro Torres, Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 23/80002228 / PMJabora / Antonio Jose Perrino Bitarian, BK Instituição de Pagamento Ltda, Bruna Aparecida de Jesus, Bruno Cabrino Salvadori, Clevson Rodrigo Freitas, Danilo Augusto Tonin Elena, Gabriel Fernandes Mesquita, Laís Renata Pereira de Souza, Ricardo Luiz Silva Caldeira, Simone Thomazo Alves
@REC 20/00503033 / PMCalmon / Hélio Marcelo Olenka, Pedro Spautz Netto
@REC 21/00589002 / PMChapecó / Luciano José Buligon
@REP 18/00589244 / PMIçara / Almerio Maximo da Silva Junior, Ana Paula Colombo Plácido, Câmara Municipal de Içara, Colle, Reus, Tarnowski & Silva Advogados Associados, Flavio Felisberto, Irineu Tarnowski Junior, Joel Antonio Casagrande, Joel Antônio Casagrande Sociedade Individual de Advocacia, Laudelino Calegari, Luiz Fernando Freitas, Márcio Realdo Toretti, Maurício Colle de Figueiredo, Murialdo Canto Gastaldon, Solange Varela, Walterney Angelo Reus
@LCC 22/00644900 / CINCATARINA / Elói Rönnau, Gianfranco Volpato, Micheli Cluves Dick, Nádia de Lorenzi
@APE 18/00267042 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Marilei Angela Baggio, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 20/00668466 / IcARAPREV / Arnaldo Lodetti Júnior, Daiane da Luz de Moraes Cabreira, Dalvania Pereira Cardoso, Eduardo Rocha Souza, Eliz Geane Soratto, Marcos Roberto Rossi de Jesus, Marli de Fáveri, Murialdo Canto Gastaldon, Prefeitura Municipal de Içara, Walterney Angelo Reus
@REP 19/00142535 / Comcap / Carlos Alberto Schertel Cruz, Gean Marques Loureiro, Márcio Luiz Alves, Mirna Uliano Bertoldi, Prefeitura Municipal de Florianópolis, TRT 12ª Região - Justiça do Trabalho - 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis
@RLI 19/00255496 / GG / Alisson de Bom de Souza, Ana Carolina Dihl Cavalin, André Luiz de Rezende, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Carlos Moisés da Silva, Célia Iraci da Cunha, Cibelly Farias, Cláudia Bressan da Silva Brincas, Clovis Renato Squio, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Cristiano Socas da Silva, Daniel Santiago Barbosa, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Fernando Correa, João Joffily Coutinho, José Antônio Farenzena, Luiz Felipe Ferreira, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Moacyr de Souza Coelho Neto, Paulo Eli, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Queila de Araújo Duarte Vahl, Renan Soares de Souza, Rodrigo Scarpellinil Gonçalves de Freitas, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Sidney Antônio Tavares Júnior, Sindicato dos Auditores Internos do Poder Executivo do Estado de SC - SINDIAUDITORIA, Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina - Sindifisco, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
@TCE 20/00582316 / PMRioSul / Cláudio Cimardi, Clovis Luis Hoffmann, Eduardo Rinnert Schulze, Ivan Carlos Mendes, Orivaldo Custodio Ferreira, Ronaldo da Rocha, Sérgio João Kustner, Sergio Luis Agostinho Peiter
@APE 18/00220402 / ISSEM / Ademar Possamai, Jessica dos Reis Madureiro Herhardt, Marcio Erdmann, Maria Helena da Silva Dutra, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 22/80087434 / PMIçara / Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Dalvania Pereira Cardoso, Jóverson Benedet, Luciana Rocha Moreira, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Rosangela Vidal Teixeira, Sandro Luiz Rodrigues Araújo, Tamara Scarpari Magagnin, Valmir Motta, Vigilância Triângulo Ltda
@CON 22/00419389 / ICPREV / Morgana Dirschnabel Lessak
@REC 22/00375667 / TJ / Aleksandro Postali, Daniel Caetano Reynaldo
@REP 21/00511674 / SED / Carlos Moisés da Silva, Cibelly Farias, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Cristiano Socas da Silva, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Greice Sprandel da Silva Deschamps, Jorge Eduardo Tasca, Luiz Fernando Cardoso, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Natalino Uggioni, RAMA



Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda., Rose Inês Marinelli Muccillo, Secretária de Estado da Administração (SEA), Walmir Espindola Filho

@RLA 17/00484629 / CELESCD / Albina Giassi, Alysson Rocha, Carlos Henrique Coelho Capella, Caroline Testoni Wehmuth, Celesc Distribuição Agência Regional Norte, Cícero José do Nascimento, Cleício Poletto Martins, Daiana Liz Segalla de Oliveira, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), Edson Rogério Bianchini Freitas, Eduardo Cesconeto de Souza, Elisabeth Coelho da Silva, Ely Edson Silveira Melo Filho, Fábio Pamplona Deschamps, Fabio Valentim da Silva, Fabrício Marconi Vanelli, Frederico Camargo Siebert, Gabriel da Silva Medeiros, Gisele Fidelis Constante, Ivelaine Sell, Jean Eduardo Costanzi, Jefferson Stieven Hoefling, Jessieli Maria Lievore Messias da Silva, João Batista Fernandes, Jorge Luiz Vieira, Kelen Rodrigues Linck, Leonardo Stringhini, Luana Regina Coelho, Luciana Domingos Lopes Ribeiro de Castro, Luciana Veck Lisboa, Luciley Maria Lauxen, Luiz Fernando Costa de Verney, Marcos Antônio Bittencourt, Mariana Tancredo Mussi, Mario Karing Junior, Raquel de Souza Claudino, Ricardo Luiz Galvão Soares, Roselle Berthier, Sheila Aparecida Scheidt, Wagner Felipe Vogel

@RLI 22/00609161 / CMFpolis / Marcelo Machado, Pedro Neves Bueno Cordoba, Roberto Katumi Oda, Sadi Manoel Gomes

@LCC 22/00367990 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Janilto Domingos Raulino, Luiz Eduardo Bueno, Rovena Rosa Prestini

@LCC 22/00598291 / PMFpolis / Carlos Alberto Justo da Silva, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Maria Ester Schorn Harb, Osvaldo Ricardo da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Florianópolis, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 22/00537403 / PMAraquari / Clenilton Carlos Pereira

@CON 22/00573116 / PMSRLima / Salesio Wiemes

@REC 23/00060196 / PMSRLima / Salesio Wiemes

@RLA 22/00148091 / ALESC / Luciane Pellizzaro dos Santos

@RLA 22/00148920 / ALESC / Marcelo Cesio Soares

@RLA 22/00149306 / ALESC / Gilmar Nunes Maia

@RLA 22/00149497 / ALESC / Vilson Elias Vieira

@RLA 22/00149659 / ALESC / Edelson Rodrigues

@RLA 22/00149730 / ALESC / Ivan Carlos Pimentel das Neves

@RLA 22/00149900 / ALESC / Odete de Jesus Prestes do Nascimento

@RLA 22/00150070 / ALESC / Sandro Márcio Andrade do Herval

@RLA 22/00150908 / ALESC / Representante do Espólio de Saulo Gandolfi

@RLA 22/00151041 / ALESC / Vagner Dalbosco

@RLA 22/00152013 / ALESC / Adriano Rotta

@RLA 22/00185108 / ALESC / Lissandra Duwe Pasetto

@APE 18/00250239 / IPREV / Hélio Ortiz dos Santos, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretária de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCR 14/00112696 / FUNTURISMO / A Arte de Ser Humano, Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Márcio Narciso Bulgarelli

@PCR 14/00121415 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Associação Brasileira de Agências de Viagens de Santa Catarina, Cláudio João Bristot, Eduardo Loch, Maria Conceição Junckes

@PCR 14/00179332 / FUNTURISMO / Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural, João Carlos Bordin, Valdir Rubens Walendowsky

@APE 19/00608755 / TJ / Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Ricardo Lentz, Rodrigo Granzotto Peron

@APE 19/00816609 / TJ / João Paulo da Silva, Rodrigo Granzotto Peron

@APE 21/00001803 / IPREV / Jaime de Souza, Marcelo Panosso Mendonça, Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing

@APE 21/00068118 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Sara Aparecida da Silva, Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

@APE 21/00079403 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Maria Nazare Correa Gasparin, Secretária de Estado da Fazenda (SEF), Suzamar Renck

@APE 21/00094461 / IPREV / Edson Valentim Silva, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

@APE 21/00208572 / IPREV / Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Kliwer Schmitt, Sincler Luiz Marchi, Vânio Boing

@APE 21/00250005 / IPREV / Kliwer Schmitt, Luciane da Silva Staub, Marcelo Panosso Mendonça, Secretária de Estado da Fazenda (SEF), Sergio Luiz Areas

@APE 21/00250188 / IPREV / Kliwer Schmitt, Luciano Felski, Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing

@APE 21/00264480 / IPREV / Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Paulo Cesar da Silva Pacheco, Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing

@APE 21/00291453 / IPREV / Kliwer Schmitt, Rita de Cassia Ludvig, Vânio Boing

@APE 21/00309760 / IPREV / Joseane Dias Zierhut, Marcelo Panosso Mendonça, Secretária de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Suzamar Renck

@APE 21/00330700 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Saulo Clemente, Secretária de Estado da Fazenda (SEF), Suzamar Renck

@APE 21/00431808 / IPREV / Kliwer Schmitt, Renilse Ferrari Triques, Secretária de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), Vânio Boing

@APE 21/00432456 / IPREV / Amauri Farias Ramos Junior, Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Kliwer Schmitt, Vânio Boing



@APE 21/00440394 / IPREV / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Rita de Cassia Santos Loch, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

@APE 21/00558123 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcos Ademar Velho Godinho, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), Vânio Boing

@APE 21/00595916 / IPREV / Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça, Maria do Carmo da Costa, Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80082718 / PMCatanduvas / Carvalho Neves Advogados Associados, Dorival Ribeiro dos Santos, Elenir Fátima Chinato, Exitus Energia Ltda., Gustavo Paes Santiago, Mariane Silva Oliveira, Rafael Carvalho Neves dos Santos, Rodolfo Carvalho Neves dos Santos

@PAP 22/80093248 / PMGaspar / Aline da Silva Noronha, Ana Paula de Sousa da Costa, Ana Rafaela Soares de Borba, Christiane Klein Fedumenti, Cláudia Maria de Oliveira Marques, Cleverton João Batista, Daniele de Sene Pinheiro, Elaine Inácio Medeiros Wolf, Emerson Antunes, Giulia Vieira Giannini, Harriett Ciochetta de Mello, Jorge Luiz Prucínio Pereira, José Miguel Pundeck, Juliana Machado Zimath, Kleber Edson Wan Dall, Liz Mara Galastri, Luis Carlos Spengler Filho, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Orbenk Serviços de Segurança Ltda., Rafael Rodrigues Kreuzsch, Ronaldo Benkendorf, Simone Rosy do Nascimento Costa

@PAP 22/80097669 / SEA / Alfredo Vieira Ibiapina Neto, Ana Paula Santos, André Schmidt Jannis, Bessa Neto & Brustolin Advocacia, Ciro Almeida de Souza, Edinando Luiz Brustolin, Jorge Eduardo Tasca, Karin Von Knoblauch, Leonardo Lucas Dias, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Luiz Antônio Dacol, Orcali Serviços Especializados Ltda, Sandro da Silva, Valentina Fabeiro

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00373903 / PMPalhoça / Cristina Schwinden Schmidt, Eduardo Freccia, Secretaria Municipal de Administração de Palhoça

@LCC 22/00609838 / PMConcordia / Camila Cristina Marinho Vieira, Claiton Casagrande, Izaias Martins da Silva, Marciano Coradi, Rogério Luciano Pacheco

@APE 19/00482123 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig, Representante do Espólio de Carlos Evandro Luz, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária híbrida n. 4/2023, de 27/02/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e três

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente) e Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral) e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Virtualmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes e os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Ausentes os Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Eduardo Cherem, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REC 20/00462760; Unidade Gestora: Itá Hidromineral S.A.; Interessados: Jair Francisco Moschetta e Luiz Alfredo Sartoretto Hugue; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 472/2020 exarada no Processo n. @RLA 18/01033002; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 21/00526000; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessados: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Fernando Sattis Trentin, Helio Alves, Jairson Sabino, Miriam Regina Schwetler Philipp, Carla Odete Hofmann, Eletro Comercial Energiluz Ltda., Eligio José Schmitt, Luiz Cláudio Gayer Schuves, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Rosane Fiedler; Assunto: Auditoria sobre verificação da regularidade na execução contratual dos serviços especializados para execução de iluminação pública (manutenção, modernização, ampliação e geração de energia), referentes



ao Contrato 084/2020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00284307; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessados: Daiane da Luz de Moraes Cabreira e Murialdo Canto Gastaldon; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 138/2020 exarado no Processo n. @REP-19/00136640; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00285532; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessados: Arnaldo Lodetti Júnior, Dalvania Pereira Cardoso e Murialdo Canto Gastaldon; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 138/2020 exarado no Processo n. @REP-19/00136640; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 20/00282517; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessados: Jorge Eduardo Tasca, Andréia Daleffe Koch e Embrasil Serviços Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Presenciais ns. 55 a 57 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operacionalização do sistema de cogestão de unidades prisionais; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Sandro Luiz Rodrigues Araújo (Virtualmente).

Processo: @REP 22/80001300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Valter José Gallina, Diego David Baptista de Souza, Fernando da Silva Schmidt, Gean Marques Loureiro, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A, Osvaldo Ricardo da Silva e Uiraci Farias; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial 516/SMA/DSLC/2021 - contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de Projeto Executivo de Engenharia e de Licenciamento Ambiental do Túnel do Morro da Lagoa da Conceição; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária virtual de 1º/03/2023.

Processo: @CON 21/00404401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Interessado: Caio Cesar Tremli; Assunto: Consulta - do art. 209-A da Lei Orgânica Municipal (Emenda à Lei Orgânica n. 29/2020) que instituiu Emendas Individuais Impositivas ao Orçamento Municipal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00366028; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Cibelly Farias, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gustavo Miroski, Humberto Freccia Netto e RBS Participações S/A; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 87/2020 exarado no Processo n. @PCR-14/00174454; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 18/00167170; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessados: Altair Mees, Arno Alex Zimmermann Filho, JMK Artefatos de Cimento Ltda, Josiani Coelho Kohl, Adriano José Coelho, Almir Schafer, Câmara Municipal de Ituporanga, Gervásio José Maciel, Jaime Roberto Sens, Leandro May, Marília Willemann Deutner e Osni Francisco de Fragas; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes a execução de contratos firmados entre o município e a empresa JMK Artefatos de Cimento Ltda.; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 14/00074239; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessados: César Souza Júnior, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, RBS Participações S/A, Ana Lúcia Coutinho, Claudio Toigo Filho, Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e Humberto Freccia Netto; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados através da NE n. 127 - NL 986, no valor de R\$ 662.489,23, de 09/12/2011, a Florianópolis Convention & Visitors Bureau para a realização do projeto Paredão Palco Pretinho Convida; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 18/00748067; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário Benedit Filho; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão

Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h55min. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Herneus João De Nadal - Presidente

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 5/2023, de 22/02/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e três

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:



Processo: @LEV 22/80014712; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: André Motta Ribeiro; Assunto: Levantamento no hospital Marieta Konder Bornhausen; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 330/2023.

Processo: @PAP 22/80084257; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Luis Carlos Spengler Filho; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 124/2022 - registro de preços para a contratação de empresa visando o fornecimento de luminárias públicas em LED e materiais para a eficientização do parque de iluminação pública de Gaspar; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 331/2023.

Processo: @RLI 18/00132708; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessados: Andresa Nunes, Janaina Eufrazio de Sousa Oleques, João Olavio Falchetti, Jose Ricardo Vieira, Lucia Helena Fernandes de Souza e Maryucha Miranda de Oliveira; Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00201341 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00445599; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessados: Libardoni Lauro Claudino Fronza, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Roberto Carlos de Souza; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 319/2020 exarado no Processo n. @REP-17/00665259; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 46/2023.

Processo: @RLI 21/00797039; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins; Interessado: Moacir Bresolin; Assunto: Autos Apartados da n. @PCP-21/00579473 - Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas de Prefeito; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 332/2023.

Processo: @RLI 21/00798191; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessados: Bianca Medeiros e Emerson Luciano Stein; Assunto: Autos Apartados da n. @PCP-21/00189683 - Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito e ausência da remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 47/2023.

Processo: @RLA 22/00336505; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Willian Godoy Ferreira de Souza; Assunto: Auditoria sobre supostas irregularidades na execução contratual das obras e serviços de engenharia referentes ao Contrato n. 63/2018; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 333/2023.

Processo: @REC 22/00584231; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Liliane Thives Mello, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Embargos de Declaração contra a Decisão n. 1286/2022 exarada no Processo n. @APE-17/00720020; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 334/2023.

Processo: @REC 22/00584312; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Liliane Thives Mello e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Embargos de Declaração contra a Decisão n. 1337/2022 exarada no Processo n. @APE-18/00101586; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 335/2023.

Processo: @REC 22/00620564; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Marcelo Panosso Mendonça e Marizete Maria Zenatti; Assunto: Recurso contra a Decisão n. 1285/2022 exarada no Processo n. @APE-18/00104763; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 336/2023.

Processo: @REC 22/00402656; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessados: Carletto Gestão de Frotas Ltda, Rauen e Cordeiro & Youssef Advogados Associados; Assunto: Recurso de Embargos contra Decisão n. 720/2022 exarada no Processo n. @REP-20/00721707; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 337/2023.

Processo: @RLA 22/00143707; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Representante do Espólio de Lício Mauro Ferreira da Silveira; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 338/2023.

Processo: @RLA 22/00189286; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Acioni Alcioneu Martins; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 339/2023.

Processo: @RLA 22/00189871; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Lucio Mauro Bernardi; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 340/2023.

Processo: @RLA 21/00730635; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Antônio Mauro Rodrigues de Aguiar; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 341/2023.

Processo: @RLA 21/00779480; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Antonio Carlos Simas; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 342/2023.

Processo: @RLA 21/00790530; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Fabricio Reichert; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 343/2023.



Processo: @RLA 21/00790700; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Liliâne Rossi Castagna; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 344/2023.

Processo: @DEN 17/00388743; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Adeliãa Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Jaime Luiz Klein e Rodrigo João Machado; Assunto: Denúncia sobre supostas irregularidades referentes à exploração econômica dos espaços públicos existentes no interior dos Ginásios e Centros de Educação municipais; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 345/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @PMO 16/00510962; Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI; Interessados: Giovani Canola Teixeira e Paulo Eli; Assunto: Processo de Monitoramento - Descumprimento na aplicação dos recursos à pesquisa científica e tecnológica, descumprimento o art. 193 da CF; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 346/2023.

Processo: @APE 18/00259376; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça e Vanize Luciene Maragno Rausch; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanize Maragno Rausch; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 347/2023.

Processo: @APE 18/01040637; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcos Antonio Fedrigo; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcos Antônio Fedrigo; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 348/2023.

Processo: @APE 18/01045949; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig e Emílio Siegle; Assunto: Ato de Aposentadoria de Emílio Siegle; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 349/2023.

Processo: @APE 18/01080426; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: sSecretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva e Maria Aparecida Correa de Souza Rechia; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Correa de Souza Reechia; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 350/2023.

Processo: @APE 18/01082046; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Representante do Espólio de Leodir Manoel do Nascimento; Assunto: Ato de Aposentadoria de Leodir Manoel do Nascimento; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 351/2023.

Processo: @APE 18/01087277; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva e Isabel Cardoso Melchert; Assunto: Ato de Aposentadoria de Isabel Cardoso Melchert; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 352/2023.

Processo: @APE 18/01110350; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig e Magali Sevali Garcia; Assunto: Ato de Aposentadoria de Magali Sevali Garcia; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 353/2023.

Processo: @APE 18/01174323; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Maurício Cherem Buendgens; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maurício Cherem Buendgens; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 354/2023.

Processo: @APE 18/01229241; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça e Marisa dos Santos Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marisa dos Santos Silva; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 355/2023.

Processo: @APE 18/01247223; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Roberto Teixeira Faustino da Silva e Orlando Rosa Dos Santos Haertel; Assunto: Ato de Aposentadoria de Orlando Rosa dos Santos Haertel; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 356/2023.

Processo: @APE 18/01252731; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig e Representante do Espólio de Adair Francisco; Assunto: Ato de Aposentadoria de Adair Francisco; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 357/2023.

Processo: @APE 18/00505083; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ronei José Dutra; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 358/2023.

Processo: @APE 19/00551117; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Kliwer Schmitt, Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial de Santa Catarina, Giovani Eduardo Adriano e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Waldir César Padilha; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 359/2023.

Processo: @APE 18/01065389; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Regina Olinda Arioli; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 360/2023.

Processo: @PPA 20/00726687; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça;



Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Noeli Terezinha de Oliveira Lacerda; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 361/2023.

Processo: @APE 20/00763370; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Marcelo Panosso Mendonça, Mirian Torquato Silva, Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) e Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Miriam Torquato; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 362/2023.

Processo: @PPA 21/00105846; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Marcelo Panosso Mendonça e Ione Leite de Souza; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Ione Leite de Souza; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 363/2023.

Processo: @APE 21/00279836; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Guilmar Jose Simon e Secretária de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE); Assunto: Ato de Aposentadoria de Guiomar José Simon; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 364/2023.

Processo: @APE 21/00567890; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça e Zenaide Ana Sonsini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Zenaide Ana Sonsini; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 365/2023.

Processo: @APE 21/00087503; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE; Interessados: Prefeitura Municipal de Barra Velha, Ivo Irineu Bernardo e Edivaldo Navarro Cachoeira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilmar Michereff; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 366/2023.

Processo: @PPA 20/00722851; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Iliada Rainha de Souza; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 367/2023.

Processo: @APE 19/00304969; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Edison Nunes; Assunto: Ato de Aposentadoria de Edison Nunes; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 368/2023.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Herneus João De Nadal - Presidente

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 6/2023, de 01/03/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Primeiro de março de dois mil e vinte e três

Hora: Dezessete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e, representando o Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foram submetidas à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 23/80005839 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 18/02/2023, Decisão Singular GAC/JNA - 131/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 23/02/2023. 2) @PAP 23/80009311 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 23/02/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 58/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/02/2023. 3) @REP 23/80010670 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 28/02/2023, Decisão Singular GAC/LRH - 65/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/03/2023. 4) @LCC 23/00052924 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 23/02/2023, Decisão Singular COE/GSS - 134/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/02/2023. 5) @REP 23/80009230 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 23/02/2023, Decisão Singular COE/CMG - 142/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 24/02/2023. 6) @REP 23/80010328 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 27/02/2023, Decisão Singular COE/CMG - 162/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 28/02/2023. 7) @REP 23/80006304 pelo Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken em 17/02/2023, Decisão Singular COE/SNI - 84/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/03/2023". **Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas.**

Processo: @PAP 22/80090907; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Bocaina do Sul; Interessados: João Eduardo Della Justina, Meliana Góss Schlichting e Valmor Simas Júnior; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 11/2022 - prestação de serviços para locação de software de gestão da saúde; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 371/2023.



Processo: @PAP 22/80016685; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Indaial; Interessado: Silvio Cesar da Silva; Assunto: Supostas irregularidades referentes a concessão e percepção indevidas de verbas referentes a cumprimento de plantão e regime de sobreaviso por servidora da Secretaria da Saúde de Indaial; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 372/2023.

Processo: @PAP 22/80042090; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Joinville; Interessado: Maurício Fernando Peixer; Assunto: Supostas irregularidades na aplicação de revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Joinville; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 373/2023.

Processo: @PAP 22/80093248; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessados: Cleverton João Batista, Emerson Antunes, Jorge Luiz Prucínio Pereira, Kleber Edson Wan Dall, Luis Carlos Spengler Filho, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Orbenk Serviços de Segurança Ltda. e Ronaldo Benkendorf; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 99/2022 - contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 22/80006370; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba; Interessados: Vilma Natalina Fontana Maciel e Lisiomar Popinhak França; Assunto: Supostas irregularidades referentes à concessão e fracionamento de licença médica à Tesoureira da Câmara Municipal; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 22/00627658; Unidade Gestora: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC; Interessado: Juarez Domingues Carneiro; Assunto: Consulta - possibilidade de associar-se, através de um termo de adesão e pagamento de contribuição anual, a entidade sem fins lucrativos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 374/2023.

Processo: @REC 20/00451807; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessados: Cristiano Bittencourt e José Ari Vequi; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 258/2020 exarado no Processo n. @REP-18/00657770; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 48/2023.

Processo: @REC 20/00452374; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessados: Jonas Oscar Paegle e José Ari Vequi; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 258/2020 exarado no Processo n. @REP-18/00657770; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 49/2023.

Processo: @REC 20/00503203; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Valmor Pedro Kammers; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 341/2020 exarado no Processo n. @RLA-19/00868587; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 50/2023.

Processo: @REC 22/00380660; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessados: Fabrício José Satiro de Oliveira, Flávia Bogoni da Silva e Karine Almeida Gomes; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 553/2022 exarada no Processo n. @APE-17/00816990; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 375/2023.

Processo: @CON 22/00421871; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessados: Morgana Maria Philippi e Volnei José Morastoni; Assunto: Consulta - com base no art. 103, - Regimento Interno TCE - Esclarecimento quanto a constitucionalidade da Lei Municipal n. 6003/2011; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 376/2023.

Processo: @CON 22/00398799; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Marcos Augusto Kurtz; Assunto: Consulta - Teto do subsídio de vereador e da verba de representação do Presidente da Mesa Diretora; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 377/2023.

Processo: @REC 20/00692847; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Nivaldo de Sousa; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 508/2020 exarado no Processo n. @REP-19/00980239; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00464119; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessado: Vicente Corrêa Costa; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 310/2020 exarado no Processo n. @TCE-14/00648774; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 20/00089350; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessados: José Delamar de Oliveira, Jonas Oscar Paegle, Osvaldo Quirino de Souza e Prefeitura Municipal de Brusque; Assunto: Auditoria sobre as ações e os procedimentos realizados na estatal, nos anos de 2018 e 2019, a fim de verificar se estão sendo executados os atos necessários para promover a liquidação/extinção; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 51/2023.

Processo: @RLI 18/00132708; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessados: Andresa Nunes, Janaina Eufrasio de Sousa Oleques, João Olavio Falchetti, Jose Ricardo Vieira, Lucia Helena Fernandes de Souza e Maryucha Miranda de Oliveira; Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00201341 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 22/00633461; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos; Assunto: Consulta - possibilidade de aquisição de equipamento para cessão de uso ou doação para associação; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 378/2023.

Processo: @REP 18/00538330; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessados: Carlos Alberto Justo da Silva, Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa, Mario Davi Barbosa, Maycon Cassimiro Oliveira, Roseli Maria da Silva Pereira, Sady Beck Junior, Yan Oliveira dos Santos, Cibelly Farias,



Marcelo Panosso Mendonça, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Prefeitura Municipal de Florianópolis, Rafael Poletto dos Santos e Sandro José Andreotti; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Regime Próprio de Previdência Social de Florianópolis; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00455209; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessados: Gilberto dos Passos e Marina Haag; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 292/2020 exarado no Processo n. @REP-19/00593200; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 52/2023.

Processo: @REC 22/00578690; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessada: Vera Suely de Andrade; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n.: 342/2022 exarado no Processo n. @APE-17/00319695; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 53/2023. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 20/00383208; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Corupá; Interessados: João Carlos Gottardi, Luiz Carlos Tamanini e Aderson Flores; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento extemporâneo de verbas alusivas a férias de empregados públicos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 20/00550031; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas; Interessado: Gilberto dos Passos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 375/2020 exarado no Processo n. @REP-19/00133382; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 54/2023.

Processo: @REC 20/00341971; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social; Interessados: Claudinei Marques, Curi, Araújo & Machado, Advogados e Consultores e Luiz Ermes Bordin; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 239/2020 exarado no Processo n. @TCE-15/00474794; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: Processo transferido para sessão ordinária híbrida de 06/03/2023.

Processo: @REP 22/80001300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: Valter José Gallina, Diego David Baptista de Souza, Fernando da Silva Schmidt, Gean Marques Loureiro, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Nova Engevix Engenharia e Projetos S/A, Osvaldo Ricardo da Silva e Ubiraci Farias; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial 516/SMA/DSLC/2021 - contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados de Projeto Executivo de Engenharia e de Licenciamento Ambiental do Túnel do Morro da Lagoa da Conceição; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 379/2023.

Processo: @REP 22/80075347; Unidade Gestora: Autarquia de Melhoramentos da Capital - Comcap; Interessados: Valter José Gallina, Osvaldo Ricardo da Silva, Pierre Jean Fossat, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Topazio Silveira Neto e Up Brasil Administração e Serviços Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 570/SMA/SUPLC/2022 - contratação de empresa para gerenciamento, implementação e adm. de cartões magnéticos ou eletrônicos do tipo vale-alimentação aos funcionários da COMCAP; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 380/2023.

Processo: @REP 22/80077129; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessados: Douglas Antonio Conceição, Elcio Ricardo Alberton, Argos Jose Burgardt, Leonel Pradi Floriani, Secretaria Municipal de Administração de Jaraguá do Sul e Vanessa Schwirkowsky; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 274/2022 - aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino de Jaraguá do Sul; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 381/2023.

Processo: @REP 21/00450519; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul; Interessados: Ademir Izidoro, Ana Carolina Bornemann Silveira Figur e Câmara Municipal de Jaraguá do Sul; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Tomada de Preços n. 061/2021 - contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviço de demolição e remoção de entulhos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 382/2023.

Processo: @REC 21/00612608; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo; Interessado: Claudete Gheller Mathias; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 350/2021 exarado no Processo n. @REP-20/00446641; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 55/2023

Processo: @DEN 21/00793122; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: André Motta Ribeiro; Assunto: Autos apartados do Processo n. @LEV-21/00727413 - Denúncia de supostas irregularidades referentes a fatos constantes na Notificação lavrada pela Secretaria de Estado da Fazenda, decorrente do Contrato de Gestão 004/SES/SC/2018; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 383/2023.

Processo: @RLI 22/00035998; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Celso Ramos; Interessados: Luizangelo Grassi, Ondino Ribeiro de Medeiros, Andriago de Mattia, Conselho Municipal de Educação de Governador Celso Ramos, Isabel Cristina Peres e Itamar Luiz da Silva; Assunto: Autos apartados nos termos do item 3 do Parecer Prévio n. 293/2021 exarado no Processo n. PCP-2100278783 - exame dos atos de impropriedades referentes aos Conselhos Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 56/2023.

Processo: @REC 22/00577456; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Gustavo de Lima Tengan, Marcelo Panosso Mendonça e Marizete Maria Zenatti; Assunto: Embargos de Declaração contra Decisão n. 1250/2022 exarada no Processo n. @APE-18/00289607; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 384/2023.

Processo: @REP 18/00839615; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão; Interessados: Admir Edi Dalla Cort e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 592/2018 - acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de subsídio para transporte de trabalhadores; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 385/2023.



Processo: @REP 15/00149532; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessados: Carlos Eduardo Vieira, Leocádio Schroeder Giacomello, Rodrigo Costa, Fabricio Lazzari de Oliveira, Magnus Francisco Antunes Guimarães, Vanio Cesar Vieira e Wanderley Dias; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes as despesas com manutenção da frota de caminhões caçamba da Prefeitura; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 386/2023.

Processo: @PMO 22/00390119; Unidade Gestora: Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC; Interessado: Rosilene Eller; Assunto: Autos apartados do Processo n. @RLA-20/00076100: Processo de Monitoramento para verificação de cumprimento da determinação exarada no item 2 da Decisão n. 639/2022 - Plano de Ação da Liquidação da CODISC; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 387/2023.

Processo: @TCE 16/00285071; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessados: Adeline Poleza, Alberto Alexandre Coppi da Costa, Alex Fernando Kvitschal, Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Claudemir Matias Francisco, Francisco João Rodrigues, Ivo Irineu Bernardo, Jair Irineu Bernardo, Leila Maria Rodrigues Willem, Luciana Erbs da Costa Kochhann, Manoel Batista, Marcelo Augusto Koche, Onofre Araújo Silva Júnior, Paulo Roberto de Lima Pontes, Susana Perinotti, Thais Pamela Muchinski, Valter Marino Zimmermann, Wilson Testoni e Samir Mattar; Assunto: Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades referentes aos valores pendentes em Conciliação Bancária das contas nos exercícios de 2008 a 2015; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo transferido para sessão ordinária híbrida de 13/03/2023.

Processo: @PMO 16/00509280; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessados: Cleverton Siewert, Murilo Xavier Flores e Renato Dias Marques de Lacerda; Assunto: Processo de Monitoramento - Planejamento Orçamentário; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 388/2023.

Processo: @PMO 16/00509956; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Cleverton Siewert; Assunto: Processo de Monitoramento - Existência de déficit orçamentário, que foi impactado por despesas de exercício anteriores; Adotar medidas para evitar nos exercícios subsequentes a ocorrência de Deficit orçamentário; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 389/2023.

Processo: @PMO 17/00737420; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Aldo Baptista Neto; Assunto: Processo de Monitoramento - Despesas liquidadas sem prévio empenho, no montante de R\$ 231.633.896,91, em contrariedade ao disposto no art. 60 da Lei 4320/64, repercutindo no resultado orçamentário, ocasionando déficit de R\$ 126.947.125,00; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 390/2023.

Processo: @TCE 21/00416680; Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC; Interessados: Clarice Loguercio Leite, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e Fábio Zabot Holthausen; Assunto: TCE instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica n. CON12255/2007-6, firmado com a Sra. Clarice Loguercio Leite; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 391/2023.

Processo: @LCC 20/00056690; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessados: Jean Carlos Sestrem, Volnei José Morastoni, Câmara Municipal de Vereadores de Itajaí, Gilberto de Souza, Marcelo Werner, Morgana Maria Philippi, Paulo Manoel Vicente e Samir Cesário Pereira; Assunto: Edital de Concorrência n. 004/2021 referente a análise dos procedimentos iniciais de planejamento promovidos pela Prefeitura Municipal de Itajaí; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 19/00700210; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali e João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neli Inês Palaoro Bertol Azzolini; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 20/00212659; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça e Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 392/2023.

Processo: @APE 20/00366532; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça e Paulo Ricardo Vieira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Ricardo Vieira; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 393/2023.

Processo: @APE 19/00008480; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva e Anevaldo Pereira Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Anevaldo Pereira Silva; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 394/2023.

Processo: @APE 18/00162291; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessados: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlene Carvalho dos Santos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 395/2023.

Processo: @APE 18/00359834; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Valcelio Nazare dos Santos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valcélcio Nazaré dos Santos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 396/2023.

Processo: @APE 20/00599553; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mário César de Araújo; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 397/2023.



III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Herneus João De Nadal - Presidente

Atos Administrativos

REVISTA DO TCE/SC - CHAMADA DE ARTIGOS Edição n. 01, Ano 2023

Prazo final para envio: 08.05.2023.

A *Revista do TCE/SC*, com periodicidade semestral, é um periódico especializado, que visa a divulgação da produção científica e da jurisprudência voltadas ao Controle Externo e ao aprimoramento da Administração Pública.

Os artigos ou resenhas devem estar relacionados ao escopo da revista, preferencialmente nas seguintes áreas: Controle Externo, Auditoria Pública, Direito Público, Administração Pública, Políticas Públicas, Economia do Setor Público, Contabilidade Pública, Engenharia, Tecnologia da Informação e Inovação.

Notas:

1. As opiniões expressas pelos autores em seus artigos e resenhas não refletem necessariamente a opinião dos diretores, associados e membros do Conselho Editorial da revista, bem como de seus Editores. Por terem ampla liberdade de opinião e de crítica, cabe aos colaboradores da *Revista do TCE/SC* a responsabilidade pelas ideias e pelos conceitos emitidos em seus artigos.
2. Serão aceitas colaborações inéditas, podendo a revista, a critério dos editores, publicar trabalhos já veiculados em outros meios físicos ou eletrônicos. A publicação de um artigo ou resenha está condicionada à sua adequação às normas editoriais, e seu simples recebimento não obriga a sua publicação.
3. Os artigos e resenhas devem ter pertinência com o escopo da Revista, cabendo aos Editores a análise da adequação.
4. A *Revista do TCE/SC* publicará artigos e resenhas, entendidos estes como textos relacionados a estudos ou pesquisas, a matérias de caráter opinativo, a revisões da literatura e colaborações assemelhadas, pertinentes ao escopo da Revista.
5. Os autores devem, em declaração própria, se manifestar antes da avaliação do artigo sobre possíveis conflitos de interesse, inclusive com editores, Conselho Editorial e avaliadores.
6. A critério do Conselho Editorial, poderão ser convidados autores com pesquisa e reconhecimento acadêmico internacional na área de abrangência da Revista.

Normas para avaliação:

1. O processo de seleção de artigos e resenhas envolve a avaliação de especialistas e do Conselho Editorial.
2. Os artigos e resenhas serão analisados pelo Conselho Editorial quanto a sua pertinência e submetidos à avaliação de pareceristas *ad hoc*.
3. Os artigos e resenhas serão avaliados por meio de pareceres que analisarão os seguintes itens:
 - a) o artigo possui introdução, desenvolvimento, considerações finais (sem citações) e referências;
 - b) adequação ao escopo da revista;
 - c) desenvolvimento do tema de forma coerente e consistente;
 - d) contribuição do artigo às áreas de conhecimento abrangidas pela revista; e
 - e) pertinência da bibliografia, materiais, métodos e resultados.
5. Os artigos e as resenhas serão avaliados como aprovado(a), aprovado(a) com ressalvas, ou reprovado(a).
6. Artigos e resenhas aprovados com ressalvas podem ser incluídos na publicação após a inclusão das adequações sugeridas pelos pareceres.

Critérios para submissão de artigos:

Formato: os artigos devem versar sobre temas pertinentes ao escopo da revista.

Estrutura básica do artigo: Título; Resumo; Palavras-chave; Sumário; Introdução; Desenvolvimento; Considerações Finais e Referência das Fontes Citadas (conforme padrão da ABNT).

Título do artigo: deve constar na primeira página, deve ser breve e suficientemente específico e descritivo para representar o conteúdo do texto.

Autores: devem constar o nome de todos os autores por extenso, indicando de cada autor a filiação institucional, curso, programa e linha de pesquisa, atividade profissional e endereço eletrônico.

Resumo: em todos os artigos submetidos deve ser incluído um resumo informativo com o máximo de 200 palavras e espaço entre linhas simples.

Palavras-chave: Destacar três palavras-chave que representem o conteúdo do texto.

Importante: Além do título, o resumo e as palavras-chave em português, deve-se enviar também em inglês e, opcionalmente, em um terceiro idioma, como espanhol, italiano, francês ou alemão.

Apêndices: apêndices podem ser empregados no caso de listagens extensivas, estatísticas e outros elementos de suporte.

Materiais gráficos: gráficos (estritamente indispensáveis à clareza do texto) poderão ser aceitos e cada gráfico deverá vir no texto e, além disso, cada um deverá ser enviado em arquivo separado. Se as ilustrações enviadas já tiverem sido publicadas, mencionar a fonte e a permissão para reprodução.

Quadros: os quadros deverão ser acompanhados de cabeçalho que permita compreender o significado dos dados reunidos, sem necessidade de referência ao texto. Assinalar, no texto, pelo seu número de ordem, os locais em que os quadros devem ser intercalados.



Referências: a exatidão e adequação das referências a trabalhos, que tenham sido consultados e mencionados no texto do artigo, são da responsabilidade do autor. Informações procedentes de comunicação pessoal de trabalhos em andamento ou não publicados não devem ser incluídas na lista de referências, mas indicadas em nota de rodapé.

Critérios para submissão de resenhas:

As resenhas a serem enviadas para a revista deverão seguir, no que couber, as instruções constantes nos "Critérios para submissão de artigos".

Instruções para os autores:

As propostas de artigos e resenhas para edição deverão ser enviadas para o seguinte endereço eletrônico: revistatce@tcsc.tc.br.

Os trabalhos deverão ser acompanhados dos seguintes dados: nome do autor, sua qualificação acadêmica e profissional, endereço completo, telefones e endereço eletrônico.

A revista reserva-se o direito de aceitar ou vetar qualquer original recebido, de acordo com as recomendações do seu corpo editorial, como também o direito de propor eventuais alterações.

Os trabalhos deverão ser redigidos em formato Word, fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento entre linhas de 1,5. Os parágrafos devem ser justificados. O tamanho do papel deve ser A4 e as margens utilizadas idênticas de 3cm. Número médio de 15/25 laudas para os artigos e 05/08 laudas para as resenhas.

Os textos devem ser revisados, além de terem sua linguagem adequada a uma publicação editorial científica.

Os originais dos artigos devem ser apresentados de forma completa, seguindo as instruções constantes nos "Critérios para submissão de artigos" e "Critérios para submissão de resenhas".

Recomenda-se que todo destaque que se queira dar ao texto seja feito com o uso de *itálico*, evitando-se o **negrito** e o sublinhado. As citações (palavras, expressões, períodos) deverão ser cuidadosamente conferidas pelos autores e/ou tradutores; as citações textuais longas (mais de três linhas) devem constituir um parágrafo independente, com recuo esquerdo de 2cm (alinhamento justificado), utilizando-se espaçamento entre linhas simples e tamanho da fonte 10; as citações textuais curtas (de até três linhas) devem ser inseridas no texto, entre aspas e sem *itálico*. As expressões em língua estrangeira deverão ser padronizadas, destacando-as em *itálico*. As notas bibliográficas devem ser apresentadas no pé de página. O uso de *op. cit.*, *ibidem* e *idem* nas notas bibliográficas devem ser evitados, substituindo-se pelo nome da obra por extenso.

Os trabalhos serão avaliados por parecerista *ad hoc*, encaminhados pela coordenação da revista, que entrará contato com os respectivos autores para confirmar o recebimento dos textos. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer outra remuneração pela publicação dos trabalhos.

As opiniões emitidas pelos autores dos artigos e resenhas são de sua exclusiva responsabilidade.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail revistatce@tcsc.tc.br.

Cronograma:

1. Prazo para submissão de artigos: 08 de maio de 2023.
2. Análise preliminar: 11 de maio de 2023.
3. Encaminhamento para pareceristas: 12 de maio de 2023.
4. Resposta dos pareceristas: 29 de maio de 2023.
7. Comunicação aos autores da aprovação para publicação: até 31 de maio de 2023.
8. Lançamento da Revista: 2º semestre/2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O
CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO**

EDITAL Nº 14 – TCE/SC, DE 13 DE MARÇO DE 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 5026398-15.2022.8.24.0023/SC, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, torna pública a **inclusão** da candidata *sub judice* Joyce Eduarda dos Santos, inscrição 10007298, na **relação final dos candidatos com a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência**, divulgada no dia 2 de fevereiro de 2022, mediante a inclusão do subitem 1.2.1 na referida relação, conforme a seguir especificado.

"[...]

1 Relação final dos candidatos com a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

[...]

1.2 CARGO 2: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

[...]

1.2.1 Relação final dos **candidatos sub judice** com a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoa com deficiência, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.
10007298, Joyce Eduarda dos Santos." (NR)

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0140/2023

Institui a Norma de Segurança da Informação, Comunicação, Privacidade e Proteção de Dados – Controle de Acesso e do Ambiente (NSICPD-13), no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXXV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução N. TC 06/2001, de 3 de dezembro de 2001);

considerando o art. 8º, inciso II, da Resolução N. TC-0179/2021, que estabeleceu a Política de Segurança da Informação, Comunicação, Privacidade e Proteção de Dados (POSICPD), no âmbito do TCE/SC, o qual prevê a criação de Normas de Segurança da Informação, Comunicação, Privacidade e Proteção de Dados (NSICPD), dentre elas, a de segurança física e do ambiente;

considerando os fatos e os fundamentos constantes do Processo SEI 23.0.000000905-9;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Norma de Segurança da Informação, Comunicação, Privacidade e Proteção de Dados – Controle de Acesso e do Ambiente (NSICPD-13), no âmbito do TCE/SC, com orientações gerais, protocolos, rotinas e procedimentos de segurança institucional, conforme Anexo I.

Art. 2º A inobservância dessas regras acarretará a apuração das responsabilidades funcionais, previstas nas normas internas do TCE/SC e na legislação em vigor, podendo haver responsabilização penal, civil e administrativa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente

ANEXO I

NSICPD-13

Norma de Segurança da Informação, Comunicação, Privacidade e Proteção de Dados – Controle de Acesso e do Ambiente

Histórico			
Versão	Natureza	Data	Autor
00	Elaboração	7/6/2022	Assessoria Militar do TCE/SC (Asmi) Assessoria de Governança Estratégica de TI (Aget) Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (DAF/CEIS)
01	Revisão	9/12/2022	Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados (CGSIPD), instituído por meio da Portaria N. TC-149/2020, de 24 de julho de 2020.
01	Aprovação	28/2/2023	Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados (CGSIPD), instituído por meio da Portaria N. TC-149/2020, de 24 de julho de 2020.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Norma de Segurança (NSICPD-13), do TCE/SC, estabelecida na forma de Anexo, para observância e aplicação, elaborada pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados (CGSIPD), instituído por meio da Portaria N. TC-149/2020, de 24 de julho de 2020, é considerada parte integrante e inseparável da Política de Segurança da Informação, Comunicação, Privacidade e Proteção de Dados (POSICPD), instituída pela Resolução N. TC-0179/2021, e, eventualmente, dos seus documentos complementares. Esta norma utiliza, na forma de Anexo, no que couber, o disposto no glossário da POSICPD.

Art. 2º Para os fins de uniformidade dos procedimentos contidos nesta Norma, considera-se o disposto na POSICPD.

Art. 3º Estão sujeitos à esta Norma do TCE/SC:

I – conselheiros, conselheiros-substitutos, procuradores, servidores, colaboradores, estagiários e prestadores de serviços do Tribunal de Contas;

II – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que venha a ter acesso a dados, informações e ativos de informação do Tribunal de Contas;

III – Todas as pessoas que necessitem de acesso físico aos ambientes físicos do TCE/SC.

Art. 4º Esta norma contempla a segurança física e do ambiente, do controle de acesso, da circulação e da permanência de pessoas nas dependências do TCE/SC, e para os fins de uniformidade dos procedimentos contidos nesta norma, considera-se os conceitos e as definições que constam do glossário da POSICPD e as seguintes:

I – segurança física: compreende a parte da segurança que, por meio de barreiras físicas, projetadas para dissuadir, impedir, dificultar, detectar e responder a acessos não autorizados e a indícios de sinistros, busca promover e manter a segurança física das pessoas, das instalações, dos equipamentos e dos demais ativos da organização;

II – segurança do ambiente: compreende a parte da segurança que envolve a escolha e a manutenção do local adequado para abrigar os ativos de informações sensíveis, visando a proteção contra problemas envolvendo incêndio, fumaça, poeira, vibração, umidade, água e sinistros decorrentes de ações criminosas ou de riscos naturais.

Art. 5º A Norma NSICPD-13 obedecerá aos princípios constitucionais, administrativos e ao arcabouço legislativo vigente.



Parágrafo único. A Diretoria-Geral de Administração (DGAD), a Assessoria Militar (Asmi), a Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (DAF/CEIS), a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) e a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), dentro das suas áreas de competência, poderão estabelecer as orientações gerais, os protocolos, as rotinas e os procedimentos de segurança complementares a esta Norma.

CAPÍTULO II

SEGURANÇA FÍSICA E DO AMBIENTE

Art. 6º O objetivo da segurança física do ambiente é prevenir o acesso físico não autorizado, os danos e as interferências com os recursos de processamento das informações e nas informações, bem como impedir perda de dados, furto ou comprometimento de ativos e interrupções das operações do TCE/SC.

Seção I

Das áreas seguras

Subseção I

Do perímetro da segurança física

Art. 7º Cabe à Asmi e à DAF/CEIS estabelecer o perímetro de segurança e definir, implantar e gerenciar barreiras físicas, como portões e paredes (resistentes e sem brechas), portas e janelas (com sistemas de detecção de intrusos e trancas), portas corta-fogo e um balcão de recepção, onde seja permitida a entrada apenas de pessoal autorizado.

Subseção II

Do controle de entrada física

Art. 8º Para os fins desta Norma, entende-se:

I – por acesso: a entrada, a permanência, a circulação e a saída de pessoas nas instalações do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – por visitantes: os usuários externos e os servidores de outros órgãos de modo geral;

III – por servidores: servidores ativos e inativos, membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, servidores à disposição, comissionados, colaboradores terceirizados e estagiários;

IV – por fornecedores: os representantes de qualquer empresa, pessoa ou setor que fornece, ao Tribunal de Contas, produtos ou serviços.

Art. 9º As normas e os procedimentos para o controle do acesso de pessoas às instalações do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, além do que está disposto nas Portarias N. TC-0591/2013 e N. TC-0149/2011, ficam subsidiariamente estabelecidos conforme os artigos da presente Norma.

§1º O acesso a que se refere o caput alinha-se às iniciativas de segurança física e do ambiente, em consonância com a POSICPD do TCE/SC.

§2º Compete à DGAD autorizar a implementação de perímetros de acesso restrito, propostos pelo CGSIPD do TCE/SC.

§ 3º Em caso de estado de calamidade, de defesa ou de sítio, a Presidência poderá definir medidas excepcionais na gestão da segurança.

Art. 10. A identificação e o cadastro das pessoas que ingressarem nas dependências do Tribunal serão realizados pelo serviço de recepção nas portarias.

Art. 11. O acesso ao Tribunal de Contas de visitantes e fornecedores, durante o horário de expediente, ocorrerá mediante o uso de crachá ou de adesivo de identificação institucional, que deverá permanecer exposto em local de fácil visualização durante o período de permanência nas instalações.

§ 1º A permissão de acesso ao visitante e aos fornecedores será concedida mediante:

I – apresentação de documento de identidade oficial, físico ou digital, nesse caso, mediante ferramenta de autenticidade, ou outro documento com foto, válido em todo o território nacional;

II – cadastro prévio na recepção, mediante o fornecimento dos seguintes dados: nome, RG/CPF, local a que pretende se dirigir e telefone para contato; e

III – procedimento de captura fotográfica de sua face e do documento por ele apresentado, por meio de equipamento disponível na recepção;

IV – no momento da realização do cadastro para acesso às dependências do TCE/SC, deverá ser informada e estar disponível, de forma clara, a finalidade, a necessidade, a adequação, a segurança e a base legal para tratamento de dados, como previsto na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 2º A visita de autoridades deverá ser comunicada com antecedência às assessorias do Gabinete da Presidência, dos gabinetes de Conselheiros e de Conselheiros(a)-Substitutos(a), aos membros do MPTC ou à Assessoria Militar, para a preparação das providências internas de segurança.

§ 3º Fica vedada a utilização do crachá ou do adesivo de identificação institucional para liberação de acesso a outra pessoa que não o seu titular.

§ 4º Fica vedado o uso de saídas de emergência externas do Tribunal de Contas como meio alternativo de entrada e de saída ou com finalidade diversa daquela a que se destinam.

§ 5º Os Conselheiros, Conselheiros(a)-Substitutos(a) e membros do Ministério Público poderão autorizar a dispensa da identificação de seus acompanhados, desde que, posteriormente, seja realizada a devida identificação desses por meio do respectivo gabinete.

§ 6º Os Militares lotados na Assessoria Militar identificar-se-ão obedecendo a regra própria de sua corporação.

Art. 12. O sistema de controle de acesso de pessoas ao Tribunal observará as diretrizes previstas nesta Norma, devendo a Asmi zelar por seu cumprimento e por sua atualização.

Art. 13. A Asmi pode negar o acesso às dependências do Tribunal de pessoas que representem algum tipo de risco, real ou potencial, à integridade física e moral da instituição e de seus integrantes.

Art. 14. É dever dos agentes de segurança da Assessoria Militar, de servidores e dos demais colaboradores da portaria ou da recepção negar o acesso ou solicitar a retirada daqueles que descumprirem as disposições desta Norma ou que colocarem em risco a segurança ou a integridade física de pessoas e/ou das instalações do Tribunal de Contas.

Art. 15. Os agentes de segurança da Assessoria Militar junto ao Tribunal de Contas poderão, a qualquer momento, abordar pessoas em atitude suspeita e vistoriar veículos nas dependências da sede do Tribunal de Contas, a fim de realizar procedimentos necessários à vigilância ou à preservação da segurança institucional.

Art. 16. Ficam vedadas a aglomeração e a permanência de pessoas nas dependências do TCE/SC que possam prejudicar a ordem e o normal desenvolvimento das atividades.

Art. 17. Nos estacionamentos de veículos do Tribunal de Contas devem ser observados os seguintes requisitos de segurança:



I – os condutores e passageiros dos veículos autorizados devem identificar-se aos agentes de segurança ao ingressarem no estacionamento;

II – os pedestres não utilizarão o acesso de veículos, salvo exceções autorizadas pela Assessoria Militar;

III – os condutores dos veículos deverão primar pela prudência e pela cautela nos deslocamentos internos, na velocidade máxima permitida de 10 km/h, além de contribuir para um trânsito seguro;

IV – os veículos de servidores autorizados a fazer uso das vagas de garagem deverão ser cadastrados junto à Assessoria Militar, e eventual alteração deve ser imediatamente informada;

V – os condutores deverão estar atentos às sinalizações de vagas privativas e de veículos oficiais do TCE, bem como não obstruir os equipamentos de segurança.

Parágrafo único. O uso das vagas da garagem do Edifício-Sede do TCE/SC segue os critérios estabelecidos na Portaria N. TC-0352/2015.

Art. 18. Advogados que atuam no TCE/SC, defensores públicos do Estado de Santa Catarina, procuradores do Estado de Santa Catarina e procuradores de municípios catarinenses poderão realizar cadastramento biométrico/facial ou similar, que garantirá acesso ao Tribunal de Contas independentemente de comparecimento ao setor de cadastro, nos termos da Portaria N. TC-0185/2019.

Art. 19. Os servidores, estagiários e demais colaboradores do Tribunal de Contas ficam obrigados ao cadastro para acesso ao Tribunal de Contas, que poderá servir para o registro de frequência se assim permitir o respectivo sistema.

Parágrafo único. Nos casos de exoneração, aposentadoria, demissão, licença sem vencimentos, disponibilidade para outro órgão ou qualquer outra forma de desligamento de servidores, colaboradores terceirizados e estagiários, a Diretoria de Gestão de Pessoas providenciará a baixa do cadastro e comunicará à Assessoria Militar, para atualização do controle de acesso.

Art. 20. O acesso de servidores, estagiários, fornecedores e demais colaboradores do Tribunal de Contas em dias úteis fora do horário de expediente, em fins de semana e em feriados será permitido somente com autorização expressa da chefia imediata.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, o agente de segurança da Assessoria Militar em serviço manterá registro do nome, da matrícula e do horário de entrada e saída do servidor, estagiário ou outro colaborador do prédio em registro de controle próprio.

Art. 21. Os funcionários de empresas terceirizadas que prestam serviço no Tribunal de Contas de forma não habitual, e que são considerados visitantes temporários, deverão se submeter ao procedimento de identificação previsto no §1º do art. 11 desta Norma.

§ 1º Além do crachá ou do adesivo de identificação institucional, os funcionários de que trata o caput deste artigo deverão circular nas dependências do prédio devidamente uniformizados e identificados, por meio de crachá da empresa, que deverá ser utilizado de forma visível afixado acima da linha da cintura.

§ 2º Fica vedada a entrada das pessoas mencionadas no caput deste artigo na sede do Tribunal de Contas em dias úteis fora do horário de expediente, fins de semana e feriados, salvo se estiverem executando serviço autorizado previamente pela DAF/CEIS.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 1º e 2º deste artigo acarretará a vedação do acesso do funcionário da empresa terceirizada ao Tribunal de Contas, e caberá à empresa suportar, integralmente, os prejuízos ou atrasos resultantes de sua omissão.

Art. 22. Fica vedado o acesso ao Tribunal de Contas às pessoas que:

I – não se submetam ao procedimento de identificação na recepção;

II – se recusem a se submeter à inspeção de segurança;

III – apresentem descontrole psicológico, comportamento agressivo ou desequilibrado, estejam em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias que provoquem condição análoga;

IV – conduzam animais, exceto quando for uma pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia;

V – visem angariar donativos ou congêneres, ou praticar comércio, cobrança, panfletagem ou propaganda, salvo com autorização expressa do Diretor-Geral Administrativo, nas dependências do Tribunal de Contas;

VI – utilizem capacetes, gorros ou qualquer outro tipo de aparato que dificulte a identificação pela segurança ou pelas soluções de videomonitoramento;

VII – possuam restrição de acesso lançada nos sistemas de controle informatizados do Tribunal de Contas por decisão administrativa ou judicial; e

VIII – portem instrumentos considerados ofensivos à integridade física de pessoas e de instalações, assim considerados:

a) armas, munições e suas réplicas;

b) explosivos;

c) materiais químicos, tóxicos e inflamáveis;

d) objetos pontiagudos ou cortantes;

e) instrumentos contundentes;

f) dispositivos neutralizantes; e

g) outros itens com potencial ofensivo, a critério dos agentes de segurança.

§ 1º Terão seus acessos restritos à portaria do Tribunal de Contas pessoas ou profissionais em serviço para a entrega de materiais de qualquer natureza.

§ 2º Fica vedado o acesso de pessoas não autorizadas pela entrada exclusiva para conselheiros, conselheiros(a)-substitutos(a) e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, salvo em casos de emergência.

Art. 23. Será permitido a qualquer pessoa, adequadamente trajada e portando crachá de identificação ou equivalente em local visível, ingressar e permanecer no Tribunal de Contas durante o expediente e assistir às Sessões do Pleno.

§ 1º No plenário ou nas demais dependências do Tribunal, fica vedado o uso de vestes como bermuda, chinelo, trajes de banho, bonés, bem como é proibida a utilização de bandeiras, megafone, faixas, cartazes ou similares.

§ 2º As proibições não se aplicam às crianças, aos prestadores de serviços de entrega e de coleta de bens, nas hipóteses em que o servidor do Tribunal de Contas não puder transportá-los sem auxílio, bem como às pessoas que tiverem como destino exclusivo o serviço de protocolização, posto bancário, posto médico ou a Ouvidoria do Tribunal de Contas.

§ 3º A DAF/CEIS deverá encaminhar à Asmi autorização de entrada para os funcionários das empresas que realizam serviços de manutenção nas dependências do prédio do Tribunal de Contas, quando os serviços forem realizados fora do expediente, informando o nome da empresa, o nome e o número do documento de identidade dos funcionários, os locais, os dias e horários em que o serviço será executado, para a expedição e o cadastramento dos respectivos crachás.



Art. 24. As barreiras físicas são efetivadas por meio de equipamentos ou sistemas que visam dificultar ou impedir o acesso às dependências do Tribunal a pessoas, a bens e a veículos não autorizados.

Art. 25. O sistema integrado de proteção é composto da seguinte forma:

I – circuito fechado de televisão (CFTV): câmeras de vídeo e equipamentos de vigilância eletrônica, que possibilitam controle visual remoto das instalações físicas e das áreas adjacentes do Tribunal;

II – sistema de alarme: equipamentos de sinalização sonora ou luminosa que visam alertar sobre situações anormais de segurança;

III – sistema de detecção de movimento: equipamentos que visam detectar remotamente a movimentação de pessoas, de animais e de objetos nas áreas de segurança das instalações físicas;

IV – controle de acesso: conjunto de mecanismos físicos e eletrônicos de cadastros de pessoas e de registros de acesso às instalações físicas;

V – saídas de emergência: caminhos contínuos devidamente sinalizados, a serem percorridos em caso de necessidade de evacuação dos prédios, que levem de qualquer ponto no interior da edificação até espaços abertos;

VI – sistemas de detecção de fumaça, sistemas preventivos por extintores e sistema hidráulico preventivo.

Art. 26. São finalidades do videomonitoramento de imagens no Tribunal de Contas a preservação institucional e de seu patrimônio, a segurança pessoal e patrimonial dos membros, servidores, colaboradores, prestadores de serviço e demais usuários.

Parágrafo único: Para fins do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a preservação da ordem pública realizada pelos integrantes da Assessoria Militar no perímetro e nas instalações do Tribunal de Contas do Estado, se enquadra na alínea “a” que excepciona a segurança pública do tratamento de dados pessoais.

Art. 27. As informações coletadas e armazenadas pelo Sistema de videomonitoramento têm caráter sigiloso, garantindo-se a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do acesso à imagem das pessoas.

§1º A atividade desenvolvida pelo policial militar que operar o sistema de câmeras de vídeo, instaladas no prédio do Tribunal de Contas, tem o intuito de prevenir a quebra da ordem pública e da segurança das instalações físicas, e auxiliar na identificação de pessoas e/ou fatos que envolvam a prática de infrações penais e administrativas no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 2º A instalação dos equipamentos que registram imagens será feita quando for absolutamente necessária à preservação da segurança e não deve violar direitos fundamentais das pessoas.

§ 3º É vedado:

I – o monitoramento camuflado ou a utilização de câmeras falsas;

II – a captura e a gravação de áudio por intermédio do CFTV; e

III – a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e locais de reserva de privacidade individual.

§ 4º A DGAD, após consulta ao CGSIPD poderá autorizar, em caráter excepcional, a instalação de câmeras de vídeo em ambiente de trabalho, observados os preceitos fundamentais e as finalidades do sistema de videomonitoramento.

§ 5º É obrigatória a fixação, em todos os ambientes, de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 28 As informações e os dados de controle de acesso, assim como as imagens produzidas pelo Sistema de Videomonitoramento, serão classificados quanto à confidencialidade, observando-se os procedimentos e os critérios definidos em normativo que disponha sobre a política de classificação da informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

§1º Os operadores do sistema de videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, ao superior imediato, as infrações em andamento ou consumadas registradas no sistema.

§ 2º As imagens obtidas permanecerão armazenadas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias a partir de sua captação, após o qual serão automaticamente formatadas pelo sistema para reutilização do espaço de armazenamento para novas imagens.

§ 3º É vedado o uso das informações, dos dados e das imagens de controle de acesso não públicos, nos termos da classificação quanto à confidencialidade, para fim diverso ao de segurança, observada a classificação dos dados atribuída pelo CGSIPD, salvo por:

I – determinação judicial ou legal;

II – autorização do Presidente do TCE, que apreciará a oportunidade e a pertinência temática, com as finalidades do art. 2º;

III – demanda do Corregedor-Geral do TCE ou de comissão de sindicância formalmente constituída, desde que haja processo administrativo instaurado; ou

IV – demanda formulada no âmbito de processo disciplinar com vistas a subsidiar apuração de fatos.

§ 4º Em sendo autorizada a disponibilização de imagens em hipóteses que não se enquadrem nos incisos anteriores, será necessária a assinatura de termo de responsabilidade, a depender do caso, constante no Anexo II.

Art. 29. É de responsabilidade da Asmi, a gestão dos perfis de acesso ao sistema de gerenciamento do Videomonitoramento.

§ 1º Caberá a Asmi a guarda da senha de administração do sistema interno de circuito fechado de televisão, bem como o cadastramento dos operadores que poderão ter acesso ao monitoramento das imagens.

§ 2º A visualização de imagens em tempo real poderá ser disponibilizada nos postos de serviço da segurança orgânica do Tribunal de Contas.

§ 3º O acesso às imagens será restrito aos operadores do sistema do CFTV e às unidades autorizadas, de acordo com a classificação atribuída pelo CGSIPD.

Art. 30. O sistema de videomonitoramento será ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, sendo operacionalizado exclusivamente por policial militar lotado na Asmi.

Parágrafo único. Será registrada em sistema de controle eletrônico ou em livro de controle, pela Asmi conforme o caso, a interrupção ocorrida para manutenção do sistema ou outro motivo, sendo esse registrado, inclusive sua causa, quando conhecida, e a medida adotada para solução.

Art. 31. A Asmi desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho mediante diagnósticos sobre os locais monitorados, providenciando alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Parágrafo único. É competência da Asmi avaliar a efetividade e o controle das atividades e definir ajustes, apresentando relatório das irregularidades detectadas à Diretoria Geral Administrativa.

Art. 32. As pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às imagens e às gravações armazenadas, deverão ter total ciência do teor desta Portaria, assumindo o compromisso de guardar sigilo das imagens e informações, e de que eventual malversação ou descumprimento dos preceitos desta Portaria poderá implicar responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 33. O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelo sistema de videomonitoramento devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e das imagens das pessoas, dos direitos, das



liberdades e das garantias fundamentais versados na Constituição Federal Brasileira, bem como nos preceitos da Lei Federal nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 34. Posto de serviço de segurança é o local designado para a atuação do profissional de segurança institucional, que deve ser localizado, preferencialmente, em área livre da edificação, de forma a garantir o controle de acesso aos ambientes restritos e sensíveis.

§ 1º O grau de segurança e as características físicas das áreas e das instalações condicionam a quantidade mínima de postos de serviço de segurança necessários em cada edificação.

§ 2º Os postos de serviço de segurança podem ser armados ou desarmados conforme necessidade e situações extraordinárias e funcionam 24 horas, mediante gestão da Assessoria Militar do Tribunal.

Art. 35. São recursos de segurança física e patrimonial:

I – alarmes contra incêndio, inundação e/ou liberação de partículas e gases nocivos;

II – armas de fogo;

III – detectores de metais portáteis;

IV – equipamentos de raio-x;

V – sistema de controle de acesso de pessoas e de veículos;

VI – pórticos detectores de metais;

VII – sistema de monitoramento por imagem;

VIII – agentes da segurança; e

IX – outros recursos autorizados pela Presidência.

§1º Os recursos de segurança física e patrimonial devem atuar em sinergia, a fim de estabelecer um modelo unificado, e podem auxiliar na investigação de quaisquer tipos de incidentes de segurança, inclusive os relativos à segurança da informação.

§2º A implementação dos recursos de segurança física e patrimonial será realizada com base em gestão de riscos e na avaliação do custo-benefício da solução a ser adotada.

Art. 36. O ingresso dos visitantes às dependências do Tribunal de Contas deve ser precedido de identificação junto ao respectivo serviço de recepção e de prévia autorização por parte da Unidade Setorial ou do Gabinete de destino.

§ 1º As autoridades, previamente cadastradas pelo Cerimonial da Asmi e previamente indicadas pelos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ao se apresentarem junto ao serviço de recepção, serão conduzidas por um servidor ao seu destino, dispensando-se, nesses casos, a identificação e o uso de crachá.

§ 2º O ingresso de profissionais de imprensa, para cobertura de atividades e de eventos desenvolvidos nas dependências do Tribunal de Contas, será autorizado por meio de credenciamento, mediante lista nominal encaminhada pela Assessoria de Comunicação Social, devendo o serviço de Segurança Orgânica do Tribunal de Contas ser informado para as ações que se fizerem necessárias.

Art. 37. O acesso ao posto de atendimento bancário e o uso dos caixas eletrônicos é restrito aos servidores ativos e inativos, aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público, aos servidores à disposição, aos comissionados, aos colaboradores terceirizados, aos estagiários e seus dependentes.

Art. 38. O horário de funcionamento do serviço de recepção será definido pela Direção-Geral da Administração.

§ 1º Nos dias em que não houver expediente, os encargos do serviço de recepção, na sede do Tribunal de Contas, ficarão sob a responsabilidade da Asmi.

§ 2º Quando houver eventos no Auditório 01, destinados unicamente ao público externo, excepcionalmente, poderá ser autorizada pela Asmi a entrada do público pela lateral de acesso secundária, situada na rua Bulcão Viana, a qual deve ser acompanhada pela segurança orgânica.

§ 3º Nos eventos realizados no Auditório 02, destinados unicamente ao público externo, o acesso será feito pela entrada do Edifício sede, mediante controle de acesso com a participação da organização do evento e lista prévia de quantidade de participantes, sempre que possível.

Art. 39. Para ingresso no Tribunal de Contas, utilizar-se-á detector de metal e sua recusa poderá resultar em busca pessoal, nos termos da legislação vigente, ou na proibição do acesso.

§ 1º Será afixado nos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados por detector de metal aviso, também no sistema braille, sobre os riscos do equipamento à saúde do portador de marca-passo.

§ 2º O portador de aparelho marca-passo, após revista pessoal, terá ingresso autorizado sem submeter-se ao sistema de detecção de metal.

Art. 40. Fica proibido o acesso ao Tribunal de Contas de pessoa que porte arma de fogo ou de qualquer natureza, bem como objeto que represente ameaça potencial à segurança e à integridade física de pessoas ou das instalações.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo não se estende a:

I – conselheiros, conselheiros(a)-substitutos(a) e membros do Ministério Público;

II – quando no exercício de suas funções:

a) policial civil e militar do Estado de Santa Catarina e policial federal, policial penal, bombeiro militar e guarda municipal de município catarinense;

b) profissional de empresa de segurança a serviço do Tribunal de Contas do Estado ou em serviço de escolta de carga e valores para instituição bancária, desde que com arma de propriedade da firma contratada; e

c) profissional ou agente de segurança de outro órgão governamental quando estiverem fazendo a escolta de autoridade em visita oficial ou que estejam participando de solenidade ou outro evento promovido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 41. O portador de arma de fogo e munição que tiver seu ingresso vedado no Tribunal de Contas deverá se identificar e comunicar imediatamente o fato ao policial militar encarregado da segurança e seguir estritamente as orientações que lhe serão repassadas para proceder à entrega temporária da arma e da munição que esteja portando.

§ 1º A arma e a munição a que se refere o caput deste artigo serão entregues em local reservado – ou, onde houver, sala de acautelamento – ao policial militar encarregado da segurança do local, que verificará os documentos de registro e de porte, fará o acondicionamento em invólucro lacrado à vista do portador e preencherá recibo de entrega com as seguintes informações, obrigatoriamente:

I – o tipo da arma;

II – o calibre da arma;

III – o número de série da arma;

IV – o nome do fabricante da arma;

V – a quantidade de munições;



VI – o nome do portador;

VII – o tipo e o número do documento de identificação do portador.

§ 2º Uma via do recibo do depósito será entregue ao portador da arma e da munição e a outra permanecerá em poder do policial militar encarregado da segurança.

§ 3º Os invólucros contendo a arma e a munição serão guardados em móvel próprio para essa finalidade, que permanecerá trancado e ficará sob a responsabilidade do policial militar encarregado da segurança enquanto a pessoa permanecer no prédio.

§ 4º A devolução da arma e da munição somente será procedida quando da saída definitiva do prédio, mediante a apresentação do recibo respectivo, acompanhado do documento de identidade do portador.

§ 5º Preenchidos os requisitos do § 4º deste artigo, o policial militar encarregado da segurança entregará a arma e a munição ao portador, mediante a aposição de visto de entrega desses objetos na segunda via do recibo, que deve conter também o local, a data e a hora da devolução.

§ 6º A impossibilidade ou recusa de apresentar ao policial militar encarregado da segurança os documentos de registro e de porte no procedimento previsto no § 1º deste artigo implicará a retenção desses objetos e sujeitará o portador às penalidades da lei.

§ 7º A arma e a munição que não forem retiradas pelo portador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da sua entrega, serão encaminhadas à autoridade policial competente pela Assessoria Militar do Tribunal de Contas.

Art. 42. Se o policial militar encarregado da segurança constatar que a pessoa que pretende ingressar no prédio esteja portando arma de fogo ou objeto que represente ameaça potencial à segurança e à integridade física de pessoas ou das instalações, solicitará ao portador sua entrega, orientando-o sobre como proceder.

§ 1º Em se tratando de armas de fogo e munição, serão observados os procedimentos previstos nesta Norma.

§ 2º Em se tratando de objeto que represente ameaça potencial à segurança e à integridade física de pessoas ou das instalações, o policial militar encarregado da segurança deverá informar ao visitante que o ingresso no prédio somente será permitido mediante retenção, o que acarretará o perdimento do objeto.

§ 3º Se o porte dos objetos que representem ameaça potencial à segurança e à integridade física de terceiros ou das instalações constituir crime ou contravenção, o policial militar encarregado da segurança adotará as providências pertinentes e comunicará o fato imediatamente à autoridade policial competente.

Art. 43. A recusa da entrega de arma de fogo, de munição ou dos demais objetos descritos nesta Portaria implicará a proibição de ingresso e permanência nas dependências do prédio, sem prejuízo da adoção das demais providências cabíveis.

Art. 44. Fica vedado o ingresso de pessoa que porte arma de fogo no Plenário e no auditório, com exceção do agente encarregado da segurança do recinto e na hipótese da alínea c, inciso II, do art. 40 desta Norma.

Subseção III

Da Segurança em escritórios, salas e instalações

Art. 45. A segurança de áreas e de instalações compreende o conjunto de medidas protetivas voltadas para a salvaguarda de:

I – locais internos onde atuam e circulam membros, servidores, prestadores de serviços e público externo;

II – patrimônio público sob a guarda do Tribunal;

III – locais onde são elaborados, tratados, manuseados ou guardados documentos sigilosos ou equipamentos sensíveis.

Parágrafo único. A atividade de segurança contra incêndio e pânico, coordenada pela Asmi e pela DAF/CEIS, compreende a fiscalização dos sistemas preventivos contra incêndio, a atividade de assessoramento técnico e a atividade de formação e educação continuada da brigada de incêndio do TCE/SC.

Art. 46. As áreas de segurança de instalações físicas do Tribunal são classificadas em:

I – áreas livres: todas que tenham como finalidade o atendimento ao público em geral, bem como calçadas e adjacências às edificações do Tribunal, desde que não sejam classificadas em outra categoria;

II – áreas controladas: dependências internas de acesso público sujeitas a sistema de controle específico, incluindo a revista pessoal, por meio de equipamentos eletrônicos como pórticos detectores de metais e aparelhos de raio-x;

III – áreas restritas: todas que ultrapassam os limites das áreas controladas da edificação, a saber:

a) gabinete da Presidência, gabinetes dos conselheiros, dos(a) conselheiros(a)-substitutos(a) e dos membros do Ministério Público;

b) diretorias técnicas e administrativas;

IV – áreas seguras: têm por objetivo o controle do acesso físico a determinadas áreas que contêm ativos de informação, de forma a impedir que aconteçam estragos e intervenções nas informações lá contidas (ou no processamento dessas informações), a saber:

a) centro de processamento de dados e os datacenters;

b) casas de máquinas e de equipamentos de backup localizados nas dependências do Tribunal;

c) coordenadoria de pesquisa e inteligência da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);

d) posto de serviço de segurança e a sala de videomonitoramento.

Parágrafo único. O acesso às áreas controladas, restritas e seguras está sujeito ao controle de acesso regular do Tribunal e ao sistema de controle específico para a área.

Art. 47. Cada unidade setorial do Tribunal de Contas será responsável, respectivamente, pelo fechamento de portas e de janelas e pelo desligamento dos equipamentos eletroeletrônicos após o encerramento do expediente.

Art. 48. Cabe à Asmi e à DAF/CEIS fazer o mapeamento e gerenciar o nível de segurança exigido por determinados ativos de informação, e poderão estabelecer o isolamento físico desses ativos por meio de áreas seguras.

Art. 49. O acesso às áreas seguras poderá ser somente realizado por pessoas autorizadas para a respectiva área. A Asmi e a DAF/CEIS, ouvindo as áreas envolvidas, definirão os controles de autenticação que validem esses acessos, sendo que essa autorização só deve ser concedida a quem realmente necessitar dela para o desempenho de suas funções profissionais.

Art. 50. Para fins de auditoria, o acesso realizado a uma área segura deverá ser sempre registrado, com data e hora de entrada e de saída.

Art. 51. Todas as pessoas que circulem por áreas seguras deverão possuir alguma forma visível de identificação, incluindo os visitantes, que precisam ser monitorados, inclusive por circuito fechado de TV.

Art. 52. Cada pessoa deve ter acesso somente a um número limitado de áreas seguras e os direitos de acesso precisam ser revisados regularmente. Pessoas de fora da organização só podem estar presentes nesses locais com algum tipo de autorização e com objetivos muito específicos.



Art. 53. Compete à DTI autorizar o acesso físico e lógico no datacenter, utilizando-se dos mecanismos necessários para o controle e registro de data e de hora de todas as entradas e saídas, seja de servidores, visitantes ou prestadores de serviço, permitindo-lhes o acesso, desde que previamente autorizados;

Art. 54. O Plenário destina-se à realização das sessões previstas no Regimento Interno.

Art. 55. A Asmi atuará em auxílio aos órgãos julgadores para garantir o regular andamento das sessões de julgamento, em especial no tocante à ordem e à preservação da integridade física dos participantes.

Art. 56. Em caso de tumulto, compete à Asmi identificar os infratores, obter e aplicar os recursos adequados para solução da crise, assegurando o pleno restabelecimento da ordem da sessão de julgamento, observada a legislação vigente.

Art. 57. Os agentes de segurança, durante as sessões de julgamento, postar-se-ão em pontos estratégicos predefinidos pelo chefe de equipe, com a visão privilegiada do ambiente de julgamento, com o objetivo de possibilitar ações de segurança oportunas e eficientes.

Art. 58. Os Auditórios destinam-se às solenidades, às palestras, aos simpósios, às reuniões, aos fóruns, às conferências, aos congressos e às atividades congêneres, exclusivamente do TCE/SC.

Art. 59. A Presidência poderá autorizar a utilização dos espaços físicos do TCE, nos termos da Portaria N. TC-0619/2014.

Art. 60. A infraestrutura para o uso dos espaços de que trata esta Portaria compete à Coordenação de Engenharia, Infraestrutura e Serviços, mediante solicitação expressa dos setores nominados.

§ 1º Entende-se por infraestrutura para efeito de uso do espaço dos auditórios, do Espaço Cultural Willy Zumblick e das salas de apoio a disponibilização de pessoal técnico, especializado e de apoio, de materiais, de equipamentos e de utensílios imprescindíveis à realização dos eventos.

§ 2º A Asmi do Tribunal de Contas, responsável pelo agendamento, remeterá à DAF/CEIS cronograma dos eventos agendados.

§ 3º Os agentes de segurança institucional ficam autorizados a intervir, durante a realização de eventos decorrentes da cessão de uso dos espaços, contra quaisquer atos atentatórios à moral e aos bons costumes, à integridade física das pessoas e ao patrimônio deste Tribunal.

Subseção IV

Da proteção contra ameaças externas e do meio ambiente

Art. 61. Cabe à Asmi e a DAF/CEIS fazer o mapeamento e a fiscalização dos equipamentos de emergência, como os de detecção e de combate a incêndios, que devem estar presentes e posicionados em locais de fácil acesso.

Art. 62. Os equipamentos de contingência deverão ser armazenados em locais distantes da área onde estão os equipamentos principais.

Art. 63. Materiais facilmente inflamáveis devem ser armazenados em locais distantes de áreas seguras.

Art. 64. Áreas que processam informações sensíveis devem evitar danos oriundos de fogo, inundação, terremoto, explosão, manifestações civis e outras formas de desastre natural ou provocado pela natureza.

Art. 65. As unidades responsáveis pelos respectivos ativos de informação deverão definir as condições ambientais, como temperatura e umidade, e ser monitoradas para a detecção de condições que possam afetar negativamente as instalações de processamento da informação.

Subseção V

Do trabalho em áreas seguras

Art. 66. Cabe à Asmi e à DAF/CEIS fazer o mapeamento e gerenciar o nível de segurança exigido por determinados ativos de informação, as quais poderão estabelecer o isolamento físico desses ativos por meio de áreas seguras.

Art. 67. Em áreas seguras não é permitido o uso de equipamentos que capturam dados de qualquer natureza, salvo mediante autorização do gestor da respectiva área.

Art. 68. A localização das áreas seguras não deverá ser de fácil descoberta, e sua existência não deve ser de conhecimento público, assim como as atividades lá desenvolvidas devem ser mantidas em sigilo, e quando não houver ninguém em uma área segura, ela deve ser trancada.

Subseção VI

Das áreas de entregas e de carregamento

Art. 69. O acesso a uma área de entrega e de carregamento a partir do exterior do prédio fica restrito ao pessoal identificado e autorizado pela Asmi e pela DAF/CEIS.

Art. 70. As áreas de entrega e o de carregamento devem ser projetadas de tal maneira que seja possível carregar e descarregar suprimentos sem que os entregadores tenham acesso a outras partes do edifício.

Art. 71. Os materiais entregues deverão ser inspecionados e examinados para detectar a presença de explosivos, materiais químicos ou outros materiais perigosos, antes de serem transportados da área de entrega e de carregamento para o local de utilização.

Seção II

Equipamentos

Subseção I

Da Localização e da proteção dos equipamentos

Art. 72. Os equipamentos do TCE/SC deverão ser usados e armazenados de forma a reduzir os riscos de ameaças e perigos do meio ambiente, bem como as oportunidades de acesso não autorizado.

Subseção II

Utilidades

Art. 73. Compete à DTI definir, instalar, testar e monitorar o ambiente de datacenter e os equipamentos de rede seguindo as seguintes diretrizes:

I – possuir paredes fisicamente sólidas, sem brechas nem pontos por onde possa ocorrer uma invasão, portas externas adequadamente protegidas por mecanismos de controle contra acesso não autorizado, sem janelas ou, na impossibilidade, com janelas com proteção externa;

II – possuir videomonitoramento de sua área interna e de seu perímetro;

III – qualquer manutenção na rede elétrica, lógica, do sistema de ar-condicionado no entorno do Datacenter deverá ser solicitada formalmente com antecedência e obter a ciência da DTI;

IV – implantar mecanismos de autenticação de multifatores para as instalações de processamento, armazenamento e comutação de dados, restritas ao pessoal autorizado;

V – possuir portas corta-fogo com sistema de alarme, monitoradas, que funcionem de acordo com os códigos locais, para minimizar os riscos de ameaças físicas potenciais;



VI – possuir sistemas para detecção de intrusos em todas as portas externas e em todas as janelas acessíveis;
VII – as instalações de processamento e de armazenamento das informações devem ser projetadas para minimizar os riscos de ameaças físicas potenciais, tais como fogo, inundação, terremoto, explosão, manifestações civis, contra-ataques maliciosos, fumaça, furtos;

VIII – possuir equipamentos de proteção contra raios e que, em todas as linhas de entrada de força e de comunicações, tenha filtros de proteção contra raios;

IX – possuir alimentações alternativas de energia elétrica e telecomunicações, com rotas físicas diferentes;

X – possuir iluminação e comunicação de emergência;

XI – possuir sistema de controle de temperatura e de umidade com recurso de emissão de alertas.

Art. 74. Compete à equipe da DAF/CEIS, a manutenção da rede elétrica, do gerador, do nobreak e dos condicionadores de ar.

Subseção III

Da segurança do cabeamento

Art. 75. As linhas de energia e de telecomunicações que entram nas instalações de processamento da informação devem ser subterrâneas (ou ficarem abaixo do piso) sempre que possível, ou devem receber uma proteção alternativa adequada.

Art. 76. Os cabos de energia deverão ser segregados dos cabos de comunicações, para evitar interferências.

Art. 77. Para sistemas sensíveis ou críticos, convém que os seguintes controles adicionais sejam considerados:

I – instalação de conduítes blindados e de salas ou caixas trancadas em pontos de inspeção e em pontos terminais;

II – utilização de blindagem eletromagnética para a proteção dos cabos;

III – realização de varreduras técnicas e de inspeções físicas para detectar a presença de dispositivos não autorizados conectados aos cabos;

IV – acesso controlado aos painéis de conexões e às salas de cabos.

Subseção IV

Da manutenção dos equipamentos

Art. 78. A manutenção e o conserto dos equipamentos do TCE/SC somente poderão ser realizados com autorização da DTI.

Art. 79. Cabe à DTI estabelecer um cronograma de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do TCE/SC.

Subseção V

Da remoção de ativos

Art. 80. Nenhum equipamento poderá ser removido das dependências do TCE/SC sem a devida autorização, e cabe à Asmi realizar a fiscalização desses procedimentos, com o devido registro.

Seção VI

Da Segurança de equipamentos e de ativos fora das dependências do TCE/SC

Art. 81. Quanto aos equipamentos que não estão instalados no prédio principal do TCE/SC, é de responsabilidade do servidor:

I – adotar procedimentos de segurança para todo ativo (todas as formas de computadores pessoais, agendas eletrônicas, telefones celulares, papel ou outros meios) que fica na posse da pessoa para trabalho em domicílio ou que é transportado para fora do local normal de trabalho;

II – proporcionar grau de segurança equivalente ao do equipamento utilizado no TCE/SC para os mesmos fins, levando em conta os riscos do trabalho fora das instalações da organização;

III – supervisionar equipamentos e mídias retiradas das instalações da organização, sempre que possível;

IV – transportar os computadores portáteis como bagagem de mão e disfarçados sempre que possível, quando em viagem;

V – observar, a qualquer tempo, as instruções do fabricante para a proteção dos equipamentos (exemplo: proteção contra a exposição a campos eletromagnéticos intensos).

Subseção VII

Reutilização e ou descarte seguro de equipamentos

Art. 82. No descarte ou na reutilização de equipamentos e de materiais que contenham qualquer tipo de informação, deve-se atentar aos cuidados necessários conforme o tipo de equipamento e de material e a informação neles contida, observando os seguintes pontos:

I – deve-se destruir fisicamente ou sobrescrever de maneira segura (ao invés de se usar a função “delete”) os sistemas de armazenagem que contenham informações sensíveis;

II – deve-se verificar todos os itens de equipamento que contenham mídia de armazenagem, como, por exemplo, discos rígidos, para garantir que todos os dados sensíveis e softwares licenciados tenham sido retirados ou sobrescritos antes do descarte ou da reutilização;

III – os dispositivos de armazenagem danificados devem ser avaliados quanto às informações neles contidas, para determinar a conveniência de serem consertados, descartados ou destruídos;

IV – os materiais que contenham informações (CDs, papel etc.) devem ser destruídos de forma a impedir sua recomposição;

V – equipamentos a serem devolvidos devem ser encaminhados ao setor de Patrimônio do TCE/SC após passar pelos procedimentos mencionados.

Subseção VIII

Equipamento de usuário sem monitoração

Art. 83. Sobre os equipamentos que não podem ser monitorados pelo TCE/SC, esses deverão obedecer às seguintes premissas:

I – encerrar as conexões ativas ou bloquear quando não estiverem em uso;

II – efetuar a desconexão de serviços de rede como VPN ou acesso remoto, quando não for mais necessário.

Subseção IX

Política de mesa limpa e de tela limpa

Art. 84. A política de mesa limpa e de tela limpa se aplica ao regime de trabalho presencial, remoto ou híbrido.

Art. 85. Papéis e mídias de armazenagem eletrônicas, contendo informações de responsabilidade do TCE/SC, não devem permanecer sobre a mesa desnecessariamente, devem ser armazenados em armários ou gavetas trancadas quando não estiverem em uso, especialmente fora do horário do expediente ou quando o espaço estiver desocupado. Informações sensíveis ou críticas para o negócio da organização devem ser trancadas em local separado e seguro (um armário ou cofre à prova de fogo).

Art. 86. Os computadores (desktop, notebooks e terminais), quando não estiverem sendo utilizados, deverão ser desligados ou protegidos com mecanismo de tela e teclados controlados por senha, token ou mecanismo de autenticação similar, quando sem monitoração, e protegidos por tecla de bloqueio, senha ou outros controles.



Art. 87. As impressoras/copiadoras de propriedade ou contratadas pelo TCE/SC são de uso restrito aos servidores e colaboradores e deverão ser utilizadas exclusivamente para as atividades do TCE/SC.

Art. 89. O material impresso deverá ser retirado da impressora/copiadora imediatamente após o processo de impressão e de cópia. As impressoras multifuncionais devem ser protegidas contra uso não autorizado.

Art. 90. Anotações, recados e lembretes não devem ser deixados amostra sobre a mesa ou colados em paredes, divisórias ou monitor do computador.

Art. 91. É vedado guardar documentos sensíveis em locais de fácil acesso.

Art. 92. A guarda de documentos físicos deverá seguir a tabela de temporalidade, e o processo de descarte deverá ser realizado de forma que os torne inacessíveis definitivamente.

Art. 93. Nos computadores, deverá ser utilizado um protetor de tela que solicite uma senha para acesso.

Art. 94. Nunca escrever senhas em lembretes e nem tentar escondê-las no local de trabalho.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. Até a disponibilização, de forma progressiva, dos dispositivos e das medidas de segurança previstos nesta norma, cumpre ao Tribunal de Contas observar as práticas vigentes de controle de acesso e de circulação de pessoas, objetos e veículos, e empregar os recursos disponíveis.

Art. 96. A não observância da Diretriz de Segurança Institucional do TCE/SC pelos usuários poderá configurar descumprimento de dever funcional.

Art. 97. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO E PELA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E IMAGENS	
Requerimento nº _____ 20__.	
Nome: _____	
CPF: _____	
<p>Declaro que estou ciente de que posso vir a ser responsabilizado administrativa, cível e criminalmente em decorrência da utilização, reprodução ou divulgação indevida dessas informações e imagens. Isento a Administração do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou seus servidores de qualquer responsabilidade a esse respeito.</p> <p>Os dados, as informações e as imagens fornecidas devem ser preservadas na cadeia de custódia do controlador que recebe tais dados, informações e imagens, a fim de respeitar à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e das imagens das pessoas, dos direitos e das liberdades e das garantias fundamentais versados na Constituição Federal, bem como nos preceitos da Lei Federal nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).</p> <p>Estou ciente, ainda, das restrições a que se referem os arts. 4º e 6º da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos); da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais); dos arts. 138 a 145 do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação; bem como da proibição, decorrente do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, de difundir as informações obtidas que, embora associadas a interesses particulares, digam respeito à honra e à imagem de terceiros, além do art. 25, § 1º e 2º, da Lei (federal) n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação Pública) e da Lei (federal) n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).</p>	
Local e data, ____ de _____ de 20__.	
Assinatura: _____	

Portaria N. TC-0144/2023

Nomeia servidores para cargos em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o disposto na Lei Complementar n. 821, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina n. 21.938, de 12/1/2023, que alterou a Lei Complementar n. 255, de 2004, que dispõe sobre o quadro de pessoal, os cargos, as funções e os vencimentos dos servidores do TCE/SC e adota outras providências;

considerando o Processo SEI 22.0.000000688-2;

RESOLVE:

Nomear os servidores a seguir para exercerem os cargos em comissão a seguir especificados, a contar de 12/1/2023:



I – Adelqui Rech, matrícula 451.024-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico III, TC.DAS.3, cessando os efeitos da portaria N. TC-0120/2015;

II – Pietra Camila da Silva Souza, matrícula 451.097-6, para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial para Assuntos Institucionais, TC.DAS.4, com lotação na Assessoria do Gabinete da Presidência, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0091/2021.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0147/2023

Lota servidores, atribui gratificação pelo desempenho de atividade especial e dispensa servidora de função de confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, e, nos termos do art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 23.0.000000894-0;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar os servidores mencionados a seguir no Gabinete da Presidência, a contar de 13/2/2023:

I – Luiz Carlos Guiotto, matrícula 451.021-6, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, TC.DAS.5;

II – Eduardo Sopelsa Zanferari, matrícula 451.214-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, TC.DAI-3.

Art. 2º Lotar os servidores mencionados a seguir no Gabinete da Presidência, com a atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial, na forma estabelecida no art. 1º, inciso I, da Portaria N. TC-0337/2015:

I – Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, matrícula 450.494-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, exercendo a função de confiança de Assistente Técnica de Gabinete, TC.FC.4, a contar de 13/2/2023;

II – Leonice da Cunha Medina, matrícula 450.786-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, a contar de 13/2/2023;

III – Andressa Zancanaro de Abreu, 450.935-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, exercendo a função de confiança de Assistente Técnica de Gabinete, TC.FC.4, a contar de 13/2/2023;

IV – Décio Augusto Bacedo de Vargas, matrícula 397040, ocupante do cargo de Auditora do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, à disposição do Tribunal de Contas, a contar de 13/2/2023;

V – Daniel Augusto Rheinheimer, matrícula 451.279-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle, a contar de 22/2/2023;

VI – Romário Maschio Eich, matrícula 451.281-2, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, a contar de 27/2/2023.

Art. 3º Dispensar a servidora Leonice da Cunha Medina, matrícula 450.786-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, em razão do disposto na Lei Complementar n. 821/2023, da função de confiança de Secretária de Gabinete, TC.FC.2, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0046/2020, a contar de 12/1/2023.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-148/2023

Doação de bem móvel, declarado inservível à Secretaria do Continente da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 4º da Resolução N. TC-11/2007, de 2 de maio de 2007, e de acordo com o Processo SEI 23.0.000000291-7;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o TCE/SC, doravante denominado DOADOR, autorizado a doar à Secretaria do Continente da Prefeitura Municipal de Florianópolis, doravante denominada DONATÁRIA, de CNPJ 82.892.282/0010-34, com sede no Município de Florianópolis, à rua João Evangelista da Costa, 827, bairro Estreito, Florianópolis/SC, CPE 88.090-300, em caráter definitivo e sem encargos para ambos, os seguintes bens móveis: **10 (dez) computadores; 2 (dois) armários médios; 2 (dois) gaveteiros; 4 (quatro) mesas de 1,20m; e 10 (dez) cadeiras**, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças (DAF) providenciará a entrega dos bens à DONATÁRIA, no endereço sede do DOADOR, em dia e em hora a serem combinados entre as partes, por termo de recebimento devidamente assinado.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Florianópolis, 16 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0153/2023

Altera o Anexo I da Resolução N. TC-167/2020, que aprova a composição dos Grupos de Unidades Gestoras Estaduais e de Municípios.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 119, § 4º, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001 (Regimento Interno), e pelo art. 1º, § 2º, da Resolução N. TC-167/2020;

considerando as Medidas Provisórias (estaduais) n. 257/2023 e 258/2023, que alteraram a Lei Complementar (estadual) n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo; e

considerando o art. 119-A do Regimento Interno, que dispõe sobre as hipóteses de alteração da composição dos grupos previstos do Anexos I, II e III da Resolução N. TC-167/2000;

considerando os fatos e fundamentos que compõem o Processo SEI 23.0.000001163-0;

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Resolução N. TC-167/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I – UNIDADES GESTORAS ESTADUAIS

Grupo 1 – Administração Estadual

Secretaria de Estado da Casa Civil
Secretaria Executiva de Articulação Nacional
Secretaria Executiva da Casa Militar
Secretaria de Estado da Comunicação
Secretaria de Estado do Planejamento
Escritório de Gestão de Projetos
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc)
Secretaria de Estado da Administração
Controladoria-geral do Estado (CGE)
Secretaria Executiva de Integridade e Governança
Secretaria Executiva de Articulação Internacional
Fundação Escola de Governo (Ena)
Fundo Financeiro
Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais
Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais
Fundo Patrimonial

Grupo 2: Fazenda Pública e Desenvolvimento Econômico Sustentável

Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço
SC PAR Porto de São Francisco do Sul
SC PAR Porto de Imbituba
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc)
Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias
Imbituba Administração da Zona de Processamento de Exportação S/A (Iazpe)
SC Participações e Parcerias (SCPar)
Secretaria de Estado da Fazenda
Encargos Gerais do Estado
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A (Codesc) – em extinção
Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (Fundam)
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina (Fadesc)
Fundo de Esforço Fiscal – extinto
Secretaria de Estado do Turismo
Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (Hidrocaldas)
Santa Catarina Turismo S/A – em extinção
Celesc (holding)
Celesc Distribuição
Celesc Geração
SCGÁS
Invesc
Codisc – em extinção
Badesc
BRDE
Bescor – em extinção

Grupo 3: Meio Ambiente e Agronegócio

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde



Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (Ima)
Secretaria de Estado da Agricultura
Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca
Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina S/A (Cidasc)
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A (Epagri)
Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A (Ceasa)
Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina
Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural
Fundo Estadual de Sanidade Animal
Casan
Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (Fepema)
Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Fehidro)
Fundo Estadual de Saneamento (Fesane)
Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas (FMUC)
Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (Fepsa)
Grupo 4: Infraestrutura, Mobilidade, Inovação e Tecnologia
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina
Detran
Instituto de Metrologia de Santa Catarina (Imetro/SC)
SAPIENS Parque
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Amparo à Pesquisa e à Inovação do Estado de Santa Catarina (Fapes)
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A (Ciasc)
Grupo 5: Segurança Pública
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Corpo de Bombeiros Militar
Polícia Civil
Polícia Militar
Instituto Geral de Perícia
Fundo de Melhoria da Polícia Civil
Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar
Fundo para Melhoria da Segurança Pública
Fundo Estadual de Segurança Pública (Fesp-SC)
Fundo de Melhoria da Perícia Oficial (Fumpof)
Fundo de Melhoria da Polícia Militar
Grupo 6: Saúde
Secretaria de Estado da Saúde
Fundo Estadual de Saúde
Fundo Catarinense para o Desenvolvimento da Saúde (Investsaúde)
Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina (FEAHF)
Grupo 7: Educação, Esporte e Cultura
Secretaria de Estado da Educação
Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)
Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc)
Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de SC
Fundo Estadual de Educação (Feduc)
Fundação Catarinense de Esportes (Fesporte)
Fundação Catarinense de Cultura (FCC)
Grupo 8: Defesa Civil e Administração Prisional
Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil
Fundo Estadual da Defesa Civil
Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa
Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville
Fundo Rotativo da Penitenciária Sul
Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitibaanos
Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis
Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó
Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (Fupesc)
Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis
Grupo 9: Previdência, Assistência e Desenvolvimento Social
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev)
Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina S/A (Cohab/SC) – em extinção
Fundo Estadual de Assistência Social (Feas)
Fundo de Desenvolvimento Social (Fundosocial)
Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (Fundhab)
Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecep/SC)
Fundo Estadual do Idoso (Fei)
Fundo para a Infância e Adolescência (Fia)
Fundo Estadual do Trabalho
Fundo Pró-Emprego



Fundo de Desenvolvimento Social (Dec.1.537, de 14/3/2018, competência p/SEF)" (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 16 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0154/2023

Institui a Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC), designa Conselheiros para atuarem como Supervisor e Presidente do Conselho Editorial, constitui equipe executiva e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

Considerando o alcance e a importância do papel do TCE/SC no fomento à produção intelectual e no compartilhamento do conhecimento relacionado ao controle externo;

Considerando que o desenvolvimento científico e a pesquisa têm o potencial de aprimorar as ações dos agentes públicos que atuam no controle e na gestão pública, bem como a contribuição para a qualificação do controle social, trazida pelo acesso à informação e ao conhecimento produzido;

Considerando o disposto no art. 274, inciso III, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno), que confere ao Vice-Presidente a competência de supervisionar a edição de revista do TCE/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC), de periodicidade semestral, com a finalidade de divulgar o conhecimento, a pesquisa e a jurisprudência voltados ao aprimoramento do controle externo e da administração pública.

Art. 2º Designar o Conselheiro José Nei Alberton Ascari para atuar como Supervisor da RTCE/SC, nos termos do art. 274, III, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

Parágrafo único. A critério do Vice-Presidente do TCE/SC, a supervisão da RTCE/SC poderá ser delegada ao Presidente do Conselho Editorial, mediante portaria.

Art. 3º Designar o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior para presidir o Conselho Editorial da RTCE/SC, com o apoio da equipe executiva responsável pela publicação.

Parágrafo único. Ficam delegadas ao Presidente do Conselho Editorial da RTCE/SC a aprovação e a assinatura de chamamentos públicos de artigos, de convites e seleção de pareceristas *ad hoc*, e a expedição dos demais atos relativos à operacionalização da revista e do Conselho Editorial.

Art. 4º Constituir equipe executiva, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de coordenar as atividades da RTCE/SC e assessorar o Presidente do Conselho Editorial, composta pelos servidores a seguir designados:

I – Denise Regina Struecker, matrícula 451.005-4, da Assessoria da Presidência (APRE), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Sabrina Maddalozzo Pivatto, matrícula 450.846-7, do Instituto de Contas (ICON);

III – Rafael Martini, matrícula 451.163-8, da Assessoria de Comunicação (ACOM);

IV – Letícia de Campos Velho Martel, matrícula 451.120-4, do Gabinete do Conselheiro substituto Gerson dos Santos Sicca (GAB/GSS);

V – Daniela Fernanda Sbravati, matrícula 203.440; do Instituto de Contas (ICON); e

VI – Graziela Grando Bresolin, matrícula 9735, do Instituto de Contas (ICON).

Art. 5º Caberá aos Conselheiros e à equipe executiva designados nesta portaria propor a regulamentação da RTCE/SC, no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Antes do encaminhamento à Presidência, a proposta de regulamentação deverá ser submetida ao Conselho Editorial da RTCE/SC, para análise e contribuições.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João de Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-155/2023

Delega competência ao Presidente do Conselho Editorial da RTCE/SC.



O **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 274, inciso III, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno), e pelo art. 2º da Portaria N. TC-154/2022;

RESOLVE:

Delegar competência ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente do Conselho Editorial da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (RTCE/SC), para supervisionar a publicação.
Florianópolis, 16 de março de 2023.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Vice-Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023 - 991296

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 12/2023**, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento e aplicação de doses de Vacina Influenza Quadrivalente (fragmentada, inativada) na apresentação monodose, em seringa preenchida, montada, uso individual, contendo 0,5 ml (dosagem) de suspensão injetável para uso intramuscular ou subcutâneo, incluindo gesto vacinal na sede do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) e nas dependências da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e todo o material necessário, conforme descrição detalhada do Termo de Referência (Anexo III) do Edital. A data de abertura da sessão pública será no **dia 31/03/2023, às 14:00 horas**, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 991296. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 991296, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 12/2023. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 0AD2AF8F0E744842C7837B063926D03527EEF7D6.
Florianópolis, 16 de março de 2023.

André Diniz dos Santos
Diretor de Administração e Finanças, em exercício

